



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2877/2025

São Luís, 08 de outubro de 2025

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virgínio da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Pauta	6
Parecer Prévio	28
Acórdão	30
Primeira Câmara	36
Decisão	36
Segunda Câmara	51
Decisão	51
Gabinete dos Relatores	77
Despacho	77
Gabinete dos Procuradores de Contas	77
Edital de Notificação	77
Secretaria de Gestão	86
Portaria	86
Extrato de Contrato	86

Pleno**Decisão**

Processo nº 4751/2021 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Denunciante: Anônimo

Denunciado: Município de Itapecuru Mirim/MA

Responsáveis: Benedito de Jesus Nascimento Neto, CPF nº. 124.285.403-78, Ex-Prefeito Municipal, com endereço Rua Cel Eurípedes Bezerra, nº 36, Turu, Condomínio Larissa, CEP nº 65099-110, São Luís/MA; Luciano da Silva Nunes, CPF nº. 718.450.463-15, Secretário Municipal de Receita, Orçamento e Gestão, com endereço na Rua Munin, Qd. 04, condomínio Vitre, ap 02, Recanto dos Vinhais, bl 11, CEP 65061-490 São Luís/MA, Walderino Mendes da Silva, CPF nº 250.128.783-53. Secretário Municipal de Administração, Patrimônio e Recursos Humanos, com endereço na Rua Manfredo Viana, 95, Centro, CEP nº 65485-000, Itapecuru Mirim/MA; e Leonice Maria Barros Amorim Guilhon, CPF nº. 179.391.003-00 Presidente da Comissão Permanente de Licitação, com endereço na Rua das Pipiras, Qd 15, ap 107, s/nº, Ponta do Farol, CEP nº 65077-230, São Luís/MA.

Procurador constituído: Dihones Nascimento Muniz, OAB/MA 13.402

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

DENÚNCIA. MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. APRECIÇÃO DEFINITIVA DAS CONTAS ANUAIS DO MESMO EXERCÍCIO. FATO IMPEDITIVO. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME Trata-se de denúncia versando sobre supostas irregularidades na contratação direta de serviços advocatícios, mediante Inexigibilidade de Licitação nº 001/2021, celebrada pelo Município de

Itapecuru Mirim, no valor de R\$ 326.040,00 (trezentos e vinte e seis mil e quarenta reais). Apontam-se como falhas a inobservância dos requisitos legais para a contratação direta e a ausência de publicidade.

II. RESULTADO DO EXAME Embora a instrução processual tenha identificado indícios de irregularidades na formalização do processo de inexigibilidade, a análise de mérito encontra óbice na apreciação definitiva das contas anuais do ente, relativas ao mesmo exercício financeiro, configurando-se a hipótese de fato impeditivo para a aplicação de novas sanções aos gestores.

III. RAZÕES DE DECIDIR A pretensão sancionatória nesta denúncia é obstada pelo disposto no art. 19 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.258/2005). As Prestações de Contas de Governo (Processo nº 3245/2022) e de Gestão da Administração Direta (Processo nº 3630/2022), referentes ao exercício de 2021, já transitaram em julgado, o que impede a imposição de novas multas ou débitos aos mesmos responsáveis, pelo mesmo exercício, em processos distintos. A decisão definitiva nas contas anuais consolida a análise da gestão, tornando-se fato impeditivo para a continuidade de outros feitos com o mesmo escopo sancionatório.

IV. DISPOSITIVO – Arquivamento da presente Denúncia, com fundamento no art. 19 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão).

Dispositivos legais citados: – Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), arts. 1º, XX e XXII, e 19.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 471/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a denúncia anônima, com pedido de medida cautelar, formulada por meio eletrônico, junto à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, em face do Município de Itapecuru Mirim, bem como de Benedito de Jesus Nascimento Neto, então Prefeito do referido ente, de Luciano da Silva Nunes, à época Secretário Municipal de Receita, Orçamento e Gestão, de Walderino Mendes da Silva, então Secretário Municipal de Administração, Patrimônio e Recursos Humanos e de Leonice Maria Barros Amorim Guilhon, à época Presidente da Comissão Permanente de Licitação, em razão de supostas irregularidades na contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação, referente ao exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, dissentindo do Parecer nº 10.679/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) arquivar os autos com fundamento no art. 19 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 24 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 3328/2020-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Entidade: Secretaria Municipal de Saúde de Caxias/MA

Exercício financeiro: 2020

Responsáveis: Maria do Socorro de Souza Coutinho de Melo, ex-Secretária, CPF: 193.024.104-63, residente e domiciliada na Rua Ayrton Senna, n.º 23, Cond. Monte Belo, Dinir Silva, Caxias/MA, CEP: 65600-010; Fábio José Gentil Pereira Rosa, ex-Prefeito, CPF: 324.989.503-20, residente e domiciliado na Av. Santos Dumont, n.º 316/A, Centro, Caxias/MA, CEP: 65602-310 e Mônica Cristina Melo Santos Gomes, ex-Secretária Adjunta de Saúde, CPF: 978.475.264-68, residente e domiciliada na Rua Alto da Cruz, n.º 2142, Solaris Residence, Nova Caxias, Caxias/MA, CEP: 65604-330

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909; Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584; Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA nº 10.303; Matheus Araújo Soares, OAB/MA nº

22.034; Lorena Costa Pereira, OAB/MA nº 22.189; Fernanda Dayane dos Santos Queiroz, OAB/MA nº 15.164; Priscilla Maria Guerra Bringel, OAB/PI nº 14.647 e Gabriel Oliveira Ribeiro, OAB/MA nº 22.075

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Apreciação da legalidade dos atos e contratos. Secretaria Municipal de Saúde de Caxias/MA. Exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Maria do Socorro de Souza Coutinho de Melo, ex-Secretária, do Senhor Fábio José Gentil Pereira Rosa, ex-Prefeito e da Senhora Mônica Cristina Melo Santos Gomes, ex-Secretária Adjunta de Saúde. Acolhimento da defesa. Prestação de contas já apreciada e julgada pelo TCE/MA. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 465/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decorrentes de ato de fiscalização realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em específico, o acompanhamento das publicações no Diário Oficial do Estado e de Municípios, iniciado pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, através do Memorando nº 38/2020/SEFIS/NUFIS2, de 28 de maio de 2020, com o fim de assegurar a eficácia do controle e apreciação da legalidade referente ao Contrato nº 001.1730/2020, de responsabilidade dos senhores Fábio José Gentil Pereira Rosa, ex-Prefeito, Maria do Socorro de Souza Coutinho de Melo, ex-Secretária de Saúde, e Mônica Cristina Melo Santos Gomes, ex-Secretária Adjunta da Saúde, no exercício financeiro de 2020, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 11200/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) arquivar o presente processo, com fundamento no art.19, c/c o art.50 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em razão da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Caxias/MA, referente ao exercício financeiro de 2020, já ter sido apreciada, onde foi reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, decisão esta com resolução de mérito e que abrange a totalidade das irregularidades;

b) dar ciência desta decisão à Senhora Maria do Socorro de Souza Coutinho de Melo, ao Senhor Fábio José Gentil Pereira Rosa e à Senhora Mônica Cristina Melo Santos Gomes, por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8226/2017 – TCE/MA

Natureza: Processo Administrativo

Espécie: Requerimento de servidor

Recorrente: José Ribamar Carvalho Neves

Recorrido: Decisão da Presidência nº 029/2022/PRESI/GAPRE/JWLO / Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Relatora: Conselheira Corregedora Flávia Gonzalez Leite

RECURSO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL DO ART. 19 DO ADCT. PRETENSÃO DE INGRESSO EM CARREIRA DE NÍVEL

TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 43 E DO TEMA 1157 DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME Recurso Administrativo interposto em face de decisão da Presidência que indeferiu pleito de reenquadramento funcional de servidor, admitido sem concurso público em 1982 no quadro do Poder Executivo e, posteriormente, removido e relotado para exercer suas funções no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. O recorrente busca o reconhecimento de seu vínculo como efetivo desta Corte de Contas e o enquadramento no cargo de Técnico Estadual de Controle Externo, integrante do Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos servidores efetivos.

II. RAZÕES DE DECIDIR A movimentação do servidor para o Tribunal de Contas, embora denominada “remoção” e “relotação” no ato originário de 1991, sempre ostentou natureza jurídica de cessão ou disposição, de caráter provisório e precário, não configurando ingresso definitivo no quadro permanente desta Corte, o que exige prévia aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

A estabilidade excepcional conferida pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) assegura ao servidor não concursado a permanência no serviço público no cargo em que foi estabilizado, mas não se confunde com a efetividade, que é pressuposto para o ingresso em carreira estruturada e para a titularidade de cargo efetivo.

A pretensão de reenquadramento em cargo diverso daquele para o qual o servidor foi admitido configura modalidade de provimento derivado, vedada pela Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal.

O pleito encontra óbice direto e intransponível na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 1157 de Repercussão Geral (ARE 1.306.505), segundo a qual “é vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT”.

O poder-dever de autotutela da Administração Pública impõe a anulação de atos flagrantemente inconstitucionais, não se aplicando o instituto da decadência para convalidar situações que violem de forma manifesta a regra do concurso público.

A situação jurídica de outra servidora, consolidada por força de decisão judicial transitada em julgado, não constitui precedente administrativo aplicável ao caso concreto, que deve ser solucionado à luz da ordem constitucional e dos precedentes vinculantes do STF.

III. DISPOSITIVO Recurso Administrativo conhecido, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, não provido, para manter integralmente a decisão da Presidência que indeferiu o pedido de reenquadramento funcional do servidor.

Dispositivos legais e jurisprudenciais citados: Constituição Federal de 1988, art. 37, II. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), art. 19. Lei nº 6.107/1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão), arts. 176 e 177. Supremo Tribunal Federal, Súmula Vinculante nº 43. Supremo Tribunal Federal, Tema nº 1157 de Repercussão Geral (ARE 1.306.505/AC).

DECISÃO PL-TCE Nº 469/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a recurso administrativo interposto por José Ribamar Carvalho Neves contra a Decisão da Presidência nº 029/2022/PRESI/GAPRE/JWLO, que indeferiu seu pedido de reconsideração, negando o pleito de reenquadramento funcional do recorrente, do cargo de Técnico Auxiliar de Administração da Secretaria de Estado da Administração para o cargo de Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, decidem:

- a) Conhecer do recurso administrativo por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 176 e 177 da Lei nº 6.107/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado);
- b) No mérito, negar-lhe provimento, haja vista que a movimentação funcional do servidor tem caráter provisório e que o pleito encontra obstáculo na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1157 da Repercussão Geral.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo

Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Pauta

Pauta da 33ª sessão Ordinária do Pleno

15/10/2025

RELATORIA DE PROCESSO:

1 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

2 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

3 Conselheiro Marcelo Tavares Silva

4 Conselheira Flávia Gonzalez Leite

5 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

6 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

7 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

1 - PROCESSO: 3044 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CENTRO DO GUILHERME

RESPONSÁVEIS: Maria Deusdete Lima Cunha Rodrigues (810.992.663-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-6527/MA;

Advogado: SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB-7405/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

2 - PROCESSO: 5401 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR ALEXANDRE COSTA

RESPONSÁVEIS: Adriano Pereira Brito (128.875.523-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 4459 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: SECRETARIA DE GOVERNO. ART. POLITICA, E SEGURANÇA PUBLICA DE CAXIAS

RESPONSÁVEIS: Fabio Jose Gentil Pereira Rosa (324.989.503-20).

PARTE: FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;
Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;
Advogado: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - OAB-10303/MA;
Advogado: CAUE AVILA ARAGAO - OAB-12139/MA;
Advogado: WALMIR AZULAY DE MATOS - OAB-5550/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 8014 / 2019

NATUREZA: Recurso de revisão

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DO INTERIOR DE POÇÃO DE PEDRAS

RESPONSÁVEIS: Gildasio Angelo Da Silva (088.944.263-00).

PARTE: Gidásio Ângelo da Silva

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 3361 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO

RESPONSÁVEIS: Geraldo Evandro Braga De Sousa (238.477.603-78).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 4255 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE SANTO AMARO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Luziane Lopes Rodrigues Lisboa (508.907.513-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: MARCIANA DE MOURA TEIXEIRA - OAB-6691/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 7404 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MAGALHÃES DE ALMEIDA

RESPONSÁVEIS: Franciel Pessoa Da Silva (608.763.533-59), Marília Nunes Da Silva (048.566.873-44), Paula Lima Costa (028.116.573-47), Raimundo Nonato Carvalho (099.156.133-34), Thamires Albuquerque De Carvalho (011.626.413-63).

PARTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;

Advogado: Gabriel Guerra Amorim de Souza - OAB-25734/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;

Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 5060 / 2022

NATUREZA: Tomada de contas especial
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Dulce Maciel Pinto Da Cunha (620.994.503-15).
PARTE: RAFAELLA BRANDÃO FURTADO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
9 - PROCESSO: 7430 / 2022
NATUREZA: Processo administrativo - Geral
ESPÉCIE: Manifestação em Ouvidoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Leoarren Tulio De Sousa Cunha (215.438.603-20).
PARTE: ARLINDO PEREIRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Marina Sousa Santos - OAB-MA 20.656;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
10 - PROCESSO: 817 / 2023
NATUREZA: Tomada de contas especial
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: SECRETRIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA
RESPONSÁVEIS: Eunelio Macedo Mendonca (509.185.833-49).
PARTE: ANTONIO MANOEL SILVANO NETO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
11 - PROCESSO: 1455 / 2023
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE CAJAPIÓ
RESPONSÁVEIS: Marcone Pinheiro Marques (255.903.163-91).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
12 - PROCESSO: 1558 / 2023
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE POÇÃO DE PEDRAS
RESPONSÁVEIS: Francisco De Assis Lima Pinheiro (857.755.173-34).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANNABEL GONCALVES BARROS COSTA - OAB-8939/MA;
Advogado: ANNA CAROLINE BARROS COSTA - OAB-17728/MA;
Advogado: JOAO BATISTA BENTO SIQUEIRA FILHO - OAB-17216/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
13 - PROCESSO: 4815 / 2023
NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Membro da rede de controle
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS
RESPONSÁVEIS: Luiz Natan Coelho Dos Santos (279.656.433-91).
PARTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
14 - PROCESSO: 771 / 2025
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MIRANDA DO NORTE
RESPONSÁVEIS: Angelica Maria Sousa Bomfim (571.314.143-87).
PARTE: Garden Projetos e Execução Ltda
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
15 - PROCESSO: 1866 / 2025
NATUREZA: Denúncia
ESPÉCIE: Cidadão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Raysa Queiroz Maciel (049.414.583-89).
PARTE: -
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 10/09/2025.
16 - PROCESSO: 2222 / 2025
NATUREZA: Denúncia
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEIS: Aline Pinheiro Vasconcelos (920.513.163-68), Luciana Motta Ferro (789.812.203-87), Vinicius Pereira Menezes (035.273.643-74).
PARTE: -
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 10/09/2025.
17 - PROCESSO: 2227 / 2025
NATUREZA: Fiscalização
ESPÉCIE: Acompanhamento da gestão fiscal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PAULO RAMOS
RESPONSÁVEIS: Adailson Do Nascimento Lima (471.088.003-49).
PARTE: NUFIS1/LIDER7
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
Total de Processos: 17
2 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
1 - PROCESSO: 5057 / 2013
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ALCÂNTARA
RESPONSÁVEIS: Raimundo Soares Do Nascimento (054.832.473-53).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTINO CORREA NOLETO JUNIOR - OAB-8130/MA;
Advogado: SAMARA SANTOS NOLETO - OAB-12996/MA;
Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80 ;
Procurador: Joanathas Langeni César Everton - CPF 015.233.353-35;
Procurador: Torlene Mendonça Silva - CPF 947.735.643-34;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
2 - PROCESSO: 4464 / 2018
NATUREZA: Tomada de contas especial
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BARRA DO CORDA
RESPONSÁVEIS: Wellryk Oliveira Costa Da Silva (656.688.473-49).
PARTE: Francisco Oliveira Júnior
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;
Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;
Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
3 - PROCESSO: 1700 / 2019
NATUREZA: Outros
ESPÉCIE: Acompanhamento UTCEX2
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BURITICUPU
RESPONSÁVEIS: Aristides Pereira Da Silva Neto (325.198.263-04).
PARTE: não informado
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
4 - PROCESSO: 3659 / 2019
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PERITORÓ
RESPONSÁVEIS: Jozias Lima Oliveira (202.018.263-72).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração
5 - PROCESSO: 2093 / 2020
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE NOVA IORQUE
RESPONSÁVEIS: Ana Karla Ribeiro Guimaraes Miranda (913.086.743-68), Mayra Ribeiro Guimaraes (665.407.983-34).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JANELSON MOUCHEREK SOARES DO NASCIMENTO -

OAB-6499/MA;

Advogado: Ludmila Rufino Borges Santos - OAB-14618-A;

Advogado: THIAGO DE SOUSA CASTRO - OAB-11657/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 3645 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE AGUA DOCE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Thalita E Silva Carvalho Dias (025.585.603-28).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - OAB-4947/MA;

Advogado: EVELINE SILVA NUNES - OAB-5332/MA;

Advogado: JOAO FRANCISCO SERRA MUNIZ - OAB-8186/MA;

Advogado: RAIMUNDO FORTALEZA DE SOUZA FILHO - OAB-12851/MA;

Advogado: SOCRATES JOSE NICLEVISK - OAB-11138/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Recurso de reconsideração.

7 - PROCESSO: 2255 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE IGARAPÉ GRANDE

RESPONSÁVEIS: Erlanio Furtado Luna Xavier (618.888.773-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 1626 / 2023

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE VITÓRIA DO MEARIM

RESPONSÁVEIS: Raimundo Nonato Everton Silva (460.546.773-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AMANDA CAROLINA PESTANA GOMES MENDES - OAB-10724/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Embargos de declaração.

9 - PROCESSO: 5846 / 2023

NATUREZA: Consulta

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Vinicius Cesar Ferro Castro (017.035.583-75).

PARTE: VINICIUS CESAR FERRO CASTRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 3097 / 2024

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE AMAPÁ DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Nelene Da Costa Gomes (625.841.543-15).

PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL AMAPÁ DO MARANHÃO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: KATIANA DOS SANTOS ALVES - OAB-15859/MA;

Advogado: MARCO AURELIO SILVA COSTA JUNIOR - OAB-8107/MA;

Advogado: MILLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - OAB-8576/MA;

Advogado: Renata Sousa Campelo Gonsioroski - OAB-18579/MA;

Advogado: TATIANA MARIA PEREIRA COSTA - OAB-9094/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 3212 / 2024

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE NOVA COLINAS

RESPONSÁVEIS: Josei Rego Ribeiro (271.002.943-04).

PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL NOVA COLINAS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANA CAROLINA ABREU CARDIM SANTOS - OAB/MA nº 25908;

Advogado: EDMAR DE SOUSA COSTA NETO - OAB-19657/MA;

Advogado: João Leonardo Veras Magalhães - OAB-MA 23.064;

Advogado: PEDRO HENRIQUE DE SOUSA COSTA - OAB/MA nº 21979;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 3469 / 2024

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE CIVIL DE BOM JARDIM

RESPONSÁVEIS: Christianne De Araujo Varao (959.624.333-00).

PARTE: SEFIS TCE-MA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - OAB-4947/MA;

Advogado: EMILIO CARLOS MURAD FILHO - OAB-12341/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 12

3 - Conselheiro Marcelo Tavares Silva

1 - PROCESSO: 1523 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ESPERANTINÓPOLIS

RESPONSÁVEIS: Ecia Lima Carneiro (005.979.033-44), Mayane Cristina Da Silva Lima Ferreira (602.999.983-47).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;

Advogado: FABIANA BORGNETH DE ARAUJO SILVA - OAB-10611/MA;

Advogado: FRANCISCO EDILSON VASCONCELOS JUNIOR - OAB-18023/MA;

Advogado: GILSON ALVES BARROS - OAB-7492/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 7133 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Procedimento licitatório

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL DE MORROS

RESPONSÁVEIS: Milton Jose Sousa Santos (444.643.633-34), Nazira Ferreira Araujo (075.983.513-68).

PARTE: Expansão Comércio Ltda

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ELINALDO CORREA SILVA - OAB-18419/MA;

Advogado: JOHNNY SANCHES VALE - OAB-4400/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 2043 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS

RESPONSÁVEIS: Luiz Natan Coelho Dos Santos (279.656.433-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 3739 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE AGUA DOCE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Thalita E Silva Carvalho Dias (025.585.603-28).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - OAB-4947/MA;

Advogado: EMILIO CARLOS MURAD FILHO - OAB-12341/MA;

Advogado: MARCUS VINICIUS DA SILVA SANTOS - OAB-7961/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração

5 - PROCESSO: 3251 / 2024

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MATÕES DO NORTE

RESPONSÁVEIS: Solimar Alves De Oliveira (110.589.943-87).

PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL MATÕES DO NORTE

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 5

4 - Conselheira Flávia Gonzalez Leite

1 - PROCESSO: 2574 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARUTAPERA

RESPONSÁVEIS: Andre Santos Dourado (329.631.222-68), Damya Anastacia Lins Marques (040.702.793-93),

Enderson Souza Barbosa (848.942.533-72), Irandecy Nadja Araujo Costa Feitoza (686.989.683-68), Jose Luis

Pantoja Alves (124.083.362-87), Marcelo Arguelles Pantoja (267.417.762-49), Maria Lucia Mota Rickmann

(174.667.762-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EMMANUEL RIBEIRO FORMIGA - OAB-23854/MA;

Advogado: Francisco Rodrigues dos Santos Neto - OAB- 9226/MA;

Advogado: Isabela de Azevedo França Pereira - OAB-21727/MA;

Advogado: Juliana Souza Reis - OAB-21111/MA;

Advogado: MAURICIO DOURADO E VASCONCELOS - OAB-14921/MA;

Advogado: PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - OAB-10255/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 1458 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SATUBINHA

RESPONSÁVEIS: Dulce Maciel Pinto Da Cunha (620.994.503-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 5020 / 2022

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Cristiano Dos Santos Rufino (802.340.203-00), Marilene Dos Santos Rufino (474.817.903-10), Tatiana Dos Santos Rufino (600.792.623-09).

PARTE: ANTONIA DO ESPÍRITO SANTO DA SILVA HORTEGAL

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: CRISTIANO DOS SANTOS RUFINO - OAB-15547/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação em desfavor de Marilene dos Santos Rufino, ex- gestora do CE Livino de Sousa Rezende, em virtude da omissão no dever de prestar contas de recursos do Fundo Estadual da Educação transferidos ao Caixa Escolar CE Livino de Sousa Rezende, no segundo semestre do exercício financeiro de 2015

4 - PROCESSO: 2339 / 2024

NATUREZA: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CURURUPU

RESPONSÁVEIS: Aldo Luis Borges Lopes (471.133.913-20), Joao Carlos Braga (834.783.103-34).

PARTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: -

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 2343 / 2024

NATUREZA: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PAULO RAMOS

RESPONSÁVEIS: Adailson Do Nascimento Lima (471.088.003-49), Pauliane Silva Silveira (951.120.303-72).

PARTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 2378 / 2024

NATUREZA: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ITINGA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Claudemir Vieira Da Silva (431.545.142-87), Leny Paula Firmiano Aguiar (031.072.013-32).

PARTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 3117 / 2024

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BELA VISTA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Jose Augusto Sousa Veloso Filho (600.287.393-70).

PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL BELA VISTA DO MARANHÃO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: VANDERLEY RAMOS DOS SANTOS - OAB-7287/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração interposto em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 59/2025

8 - PROCESSO: 3178 / 2024

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE IGARAPÉ GRANDE

RESPONSÁVEIS: Erlanio Furtado Luna Xavier (618.888.773-91).

PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL IGARAPÉ GRANDE

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 3192 / 2024

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE FORTUNA

RESPONSÁVEIS: Sebastiao Pereira Da Costa Neto (453.182.123-87).

PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL FORTUNA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 82/2025

10 - PROCESSO: 3352 / 2024

NATUREZA: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PRIMEIRA CRUZ

RESPONSÁVEIS: Ronilson Araujo Silva (460.206.083-87).

PARTE: Ronilson Araujo Silva

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 7196 / 2024

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE CIVIL DO PREFEITO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Hamilton Nogueira Aragao (254.972.513-15), Ivo Rezende Aragao (955.834.163-00), Kesley Sousa De Sousa (015.639.593-21), Thiago Rezende Aragao (955.835.723-53).

PARTE: null

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EMANUELLE FRASSON DA SILVA - OAB/SP nº 480843;

Advogado: Gabriela Casciano Correa da Costa - OAB/SP 445391;

Advogado: Joao Paulo Correa Carvalho - OAB/MG nº 219.384;

Advogado: JORDANIA PINHEIRO ARAGÃO FERREIRA - OAB/MA 24271;

Advogado: Mateus Cafundó Almeida - OAB/SP nº 395.031;

Advogado: Othon Welber Baragão - 484.365 SP;

Advogado: RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO - OAB/SP 442216;

Advogado: Renato Lopes - OAB/SP 406595-B;

Advogado: Renner Silva Mulia - OAB/SP nº 471.087;

Advogado: ROBERTO DOMINGUES ALVES - OAB/SP 453639;

Advogado: RODOLFO ARAÚJO FERNANDES - OAB/SP 453640;

Advogado: VINÍCIUS EDUARDO BALDAN NEGRO - OAB/SP 450936;

Advogado: YAN ELIAS - OAB/SP 478626;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 01/10/2025.

12 - PROCESSO: 3247 / 2025

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO NORTE

RESPONSÁVEIS: Marcony Da Silva Dos Santos (846.440.793-91).

PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL SUCUPIRA DO NORTE

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 6357 / 2025

NATUREZA: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE FORMOSA DA SERRA NEGRA

RESPONSÁVEIS: Edsomar Brandao De Sa (655.367.893-68), Juceni Oliveira Silva (551.090.633-20).

PARTE: Minsitério Público de Contas

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BRUNA DE MOURA VILARINS - OAB-15189/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: -

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 13

5 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 4251 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA DE MIRINZAL

RESPONSÁVEIS: Amaury Santos Almeida (111.021.793-53), Isaias Mendes Ribeiro (444.655.483-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: LUCIANE CRAVEIRO DA SILVA CUNHA - OAB-14317/MA;

Procurador: Kleiton Gonçalves de Miranda - CRC/TO 2440/OS-9;

Procurador: Wanderson Tavares Mendes - CRC/MA nº 10811/O-2;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**2 - PROCESSO: 5143 / 2014****NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Fundo público – Saúde (FES/FMS)**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2013**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE TURILÂNDIA**RESPONSÁVEIS:** Alberto Magno Serrao Mendes (405.639.873-91), Joelza De Jesus Araujo (028.992.593-26).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;

Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** Recurso de Reconsideração. Pauta solicitada considerando a Portaria TCE/MA nº 204, de 27 de fevereiro de 2025.**3 - PROCESSO: 3913 / 2015****NATUREZA:** Prestação de contas anual de governo**ESPÉCIE:** Prefeito Municipal**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2014**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAJAÚ**RESPONSÁVEIS:** Junior De Sousa Otsuka (275.281.973-00).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Procurador: Alessandro Macedo de Sá, CRC/MA n.º 012798/0-8;

Procurador: Pedro Henrique Silva dos Santos, CRC/MA n.º 011030;

Procurador: Raimundo Luiz Nogueira Filho CRC/PI nº 7409/O T-MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite**OBSERVAÇÃO:** Recurso de Reconsideração. Pauta solicitada considerando a Portaria TCE/MA nº 204, de 27 de fevereiro de 2025.**4 - PROCESSO: 4251 / 2015****NATUREZA:** Prestação de contas anual de governo**ESPÉCIE:** Prefeito Municipal**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2014**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE ARAME**RESPONSÁVEIS:** Marcelo Lima De Farias (799.797.183-15).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: Annabel Barros Advogados Associados - OAB/MA 492;

Advogado: Annabel Gonçalves Barros Costa - OAB/MA 8939;

Advogado: Anna Caroline Barros Costa - OAB/MA 17.728;

Advogado: JOAQUIM ADRIANO DE CARVALHO ADLER FREITAS - OAB-10004/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite**OBSERVAÇÃO:** Recurso de Reconsideração. Pauta solicitada considerando a Portaria TCE/MA nº 204, de 27 de fevereiro de 2025.**5 - PROCESSO: 3887 / 2017****NATUREZA:** Prestação de contas anual de governo**ESPÉCIE:** Prefeito Municipal**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2016**ENTIDADE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO**RESPONSÁVEIS:** Jorge Eduardo Goncalves De Melo (558.520.093-34).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: Daniela Arruda de Sousa Mohana - OAB/MA nº 9349;

Advogado: Daniel Arruda Pires - OAB/MA nº 23205;

Advogado: DANILO MOHANA PINHEIRO CARVALHO LIMA - OAB-9022/MA;

Advogado: Igor da Fonseca Guimarães - OAB/MA nº 21187;

Advogado: Maria Fernanda Moura Bezerra Araújo da Silva - OAB/MA nº 28006;

Advogado: Silvio Carlos Leite Mesquita - OAB/MA nº 27711;
Advogado: Tarsis Coelho da Cunha Azevedo - OAB/MA nº 20582;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. VISTA AO PROCURADOR-GERAL DE CONTAS DOUGLAS PAULO DA SILVA, NA SESSÃO DE 17/09/2025 APÓS A LEITURA DO RELATÓRIO E DA PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL.

6 - PROCESSO: 10416 / 2018

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

RESPONSÁVEIS: Francisco De Assis Andrade Ramos (760.792.873-15), Marcelo Caetano Braga Muniz (494.208.103-30).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;

Advogado: ALEX BRUNNO VIANA DA SILVA - OAB-12052/MA;

Advogado: CAIO CESAR DE OLIVEIRA LUCIANO - OAB-11798/MA;

Advogado: DANIEL ENDRIGO ALMEIDA MACEDO - OAB-7018/MA;

Advogado: KATIANA DOS SANTOS ALVES - OAB-15859/MA;

Advogado: Ludimila Rufino Borges Santos - OAB-17241/MA;

Advogado: LUIZ CARLOS FERREIRA CEZAR - OAB-15573/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pauta solicitada considerando a Portaria TCE/MA nº 204, de 27 de fevereiro de 2025.

7 - PROCESSO: 2991 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MATINHA

RESPONSÁVEIS: Liniêlda Nunes Cunha (686.792.543-04), Raimundo Nonato Valois Moraes (215.222.783-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;

Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - OAB-10303/MA;

Advogado: FERNANDA DAYANE DOS SANTOS QUEIROZ - OAB-15164/MA;

Advogado: Gabriel Oliveira Ribeiro - OAB-22075/MA;

Advogado: Lorena Costa Pereira - OAB-22189/MA;

Advogado: Matheus Araújo Soares - OAB-22034/MA;

Advogado: Priscilla Maria Guerra Bringel - OAB-14647/PI;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 3385 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ESPERANTINÓPOLIS

RESPONSÁVEIS: Aluisio Carneiro Filho (257.195.053-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;

Advogado: FABIANA BORGNETH DE ARAUJO SILVA - OAB-10611/MA;

Advogado: FRANCISCO EDILSON VASCONCELOS JUNIOR - OAB-18023/MA;

Advogado: GILSON ALVES BARROS - OAB-7492/MA;

Procurador: Barros, Fernandes & Borgnetha - CNPJ 08.989.489/0001-88;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração. Pauta solicitada considerando a Portaria TCE/MA nº 204, de 27 de fevereiro de 2025.

9 - PROCESSO: 3428 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ZÉ DOCA

RESPONSÁVEIS: Herbert Costa Penha Junior (334.726.103-87), Maria Josenilda Cunha Rodrigues (476.372.342-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-6527/MA;

Advogado: Maynna Karoline Serra Cutrim - 23876;

Advogado: STEVERSON MARCUS SALGADO MEIRELES LINHARES - OAB-19045/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 2199 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DOS RODRIGUES

RESPONSÁVEIS: Edijacir Pereira Leite (405.736.723-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANNABEL GONCALVES BARROS COSTA - OAB-8939/MA;

Advogado: ANNA CAROLINE BARROS COSTA - OAB-17728/MA;

Advogado: JOAO BATISTA BENTO SIQUEIRA FILHO - OAB-17216/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração. Pauta solicitada considerando a Portaria TCE/MA nº 204, de 27 de fevereiro de 2025.

11 - PROCESSO: 3074 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CACHOEIRA GRANDE

RESPONSÁVEIS: Raimundo Cesar Castro De Sousa (776.935.073-53).

PARTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: MARCELO BRUNO MARTINS FEITOSA - OAB-8706/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 8189 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Procedimento licitatório

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CHAPADINHA

RESPONSÁVEIS: Luciano De Souza Gomes (000.212.713-05), Maria Ducilene Pontes Cordeiro (237.205.653-00), Vania Duarte Mota Souza (110.247.587-45).

PARTE: ARNO ENGENHARIA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Aidil Lucena Carvalho - 12.584;

Advogado: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - 11.909;

Advogado: Carlos Eduardo Barros Gomes - 10.303;

Advogado: FERNANDA DAYANE DOS SANTOS QUEIROZ - OAB-15164/MA;

Advogado: Gabriel Oliveira Ribeiro - OAB-22075/MA;

Advogado: Lorena Costa Pereira - OAB-22189/MA;

Advogado: Matheus Araújo Soares - OAB-22034/MA;
Advogado: Priscilla Maria Guerra Bringel - OAB-14647/PI;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
13 - PROCESSO: 735 / 2022
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE
RESPONSÁVEIS: Valderly Pereira Da Silva (654.080.123-87).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
14 - PROCESSO: 3375 / 2022
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO
RESPONSÁVEIS: Edilson Carlos Martins De Oliveira Junior (955.177.743-34).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
15 - PROCESSO: 3388 / 2022
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TIMBIRAS
RESPONSÁVEIS: Antonio Borba Lima (238.000.973-20).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIRON CALEU SANTIAGO SILVA - OAB-17878/MA;
Advogado: Carla Monique Barros Sousa - OAB-21808/MA;
Advogado: LUCAS RODRIGUES SA - OAB-14884/MA;
Advogado: RAUL CESAR DA ROCHA VIEIRA - OAB-14962/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Pauta solicitada considerando a Portaria TCE/MA nº 204, de 27 de fevereiro de 2025.
16 - PROCESSO: 4985 / 2022
NATUREZA: Tomada de contas especial
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Anderson Flavio Lindoso Santana (039.975.783-03), Carlos Alberto Da Silva Bezerra (064.068.743-15).
PARTE: ANDERSON FLÁVIO LINDOSO SANTANA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Pauta solicitada considerando a Portaria TCE/MA nº 204, de 27 de fevereiro de 2025.
17 - PROCESSO: 6275 / 2022
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BURITI
RESPONSÁVEIS: Ana Cristina Araujo Cardoso (983.516.133-04), Jose Ribamar Simoes Neto (005.911.043-

00).

PARTE: MICROTECNICA INFORMATICA LTDA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;

Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - OAB-10303/MA;

Advogado: TALLES EVANGELISTA SILVA ARAÚJO - 24067;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pauta solicitada considerando a Portaria TCE/MA nº 204, de 27 de fevereiro de 2025.

18 - PROCESSO: 7231 / 2022

NATUREZA: Recurso de revisão

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BOM JESUS DAS SELVAS

RESPONSÁVEIS: Cristiane Trancoso De Campos Damiao (436.016.853-53).

PARTE: Cristiane Trancoso De Campos Damião

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: RECURSO DE REVISÃO

19 - PROCESSO: 1500 / 2023

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE IGARAPÉ GRANDE

RESPONSÁVEIS: Erlanio Furtado Luna Xavier (618.888.773-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Pauta solicitada considerando a Portaria TCE/MA nº 204, de 27 de fevereiro de 2025.

20 - PROCESSO: 1522 / 2023

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MARAJÁ DO SENA

RESPONSÁVEIS: Lindomar Lima De Araujo (770.872.674-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANNABEL GONCALVES BARROS COSTA - OAB-8939/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

21 - PROCESSO: 5657 / 2023

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BARÃO DE GRAJAÚ

RESPONSÁVEIS: Claudime Araujo Lima (446.753.303-63), Jackeline Viana Nogueira (903.036.953-15), Lilian Barros Costa Noletto (257.447.633-68), Nadia Fernandes Ribeiro (059.508.773-65), Paulo Sergio Nascimento Barros (408.205.563-00).

PARTE: Venâncio Pio Rezende Barros e Outros

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pauta solicitada considerando a Portaria TCE/MA nº 204, de 27 de fevereiro de 2025.

22 - PROCESSO: 5749 / 2023

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Procedimento licitatório

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ICATU

RESPONSÁVEIS: Jayzon Torres Chaves (754.297.803-91), Nilton Mendes Da Silva (474.675.843-34).

PARTE: NOVA INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: MARCIO AUGUSTO VASCONCELOS COUTINHO - OAB-8131/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

23 - PROCESSO: 846 / 2024

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Membro da rede de controle

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MATA ROMA

RESPONSÁVEIS: Besaliel Freitas Albuquerque (505.476.663-49).

PARTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pauta solicitada considerando a Portaria TCE/MA nº 204, de 27 de fevereiro de 2025.

24 - PROCESSO: 6193 / 2024

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE VIANA

RESPONSÁVEIS: Carlos Augusto Furtado Cidreira (150.157.773-53), Virlene Barros Pinheiro Meireles (322.649.503-82).

PARTE: Carlos Augusto Furtado Cidreira

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Flávia Barroso Brito - 27423/MA;

Advogado: NARDO ASSUNCAO DA CUNHA - OAB-4613/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Pauta solicitada considerando a Portaria TCE/MA nº 204, de 27 de fevereiro de 2025.

25 - PROCESSO: 970 / 2025

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Antonia Do Espirito Santo Da Silva Hortegal (488.869.123-15), Joao Carvalho Dos Reis (168.460.442-72).

PARTE: 48886912315 - ANTONIA DO ESPIRITO SANTO DA SILVA HORTEGAL

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

26 - PROCESSO: 2020 / 2025

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Herlon Costa Lima (409.148.013-68), Rafaella Brandao Furtado (608.221.793-42).

PARTE: 60822179342 - RAFAELLA BRANDAO FURTADO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 26

6 - Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - PROCESSO: 5700 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTA INÊS

RESPONSÁVEIS: Jose De Ribamar Costa Alves (054.646.173-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JOANA MARA GOMES PESSOA MIRANDA - OAB-8598/MA;

Advogado: MARCIA MENDES AMORIM - OAB-12196/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José de Ribamar Costa Alves, Prefeito do Município de Santa Inês/MA, no exercício financeiro de 2015, impugnando os termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 87/2023.

2 - PROCESSO: 670 / 2022

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Procedimento licitatório

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SATUBINHA

RESPONSÁVEIS: Antonio Carlos Campos Gomes (025.878.993-03), Antonio Jose Cezar Quirino (960.809.813-00).

PARTE: MIX GESTÃO CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EMMANUEL RIBEIRO FORMIGA - OAB-23854/MA;

Advogado: FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS NETTO - OAB-9226/MA;

Advogado: MAURICIO DOURADO E VASCONCELOS - OAB-14921/MA;

Advogado: PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - OAB-10255/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Responsáveis: Antonio Jose Cezar Quirino (Secretário Municipal de Administração e Desenvolvimento Integrado) e Antonio Carlos Campos Gomes (Presidente da Comissão Permanente de Licitação).

3 - PROCESSO: 682 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

RESPONSÁVEIS: Carmelia Maria Oliveira Lima (805.243.033-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Procurador: Gustavo Luís Pereira Macedo Costa - CRC-MA nº 010772/0-2;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 7540 / 2022

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Auditoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

RESPONSÁVEIS: Jose Orlanildo Soares De Oliveira (291.108.743-72), Vanesa Nascimento De Oliveira (035.176.633-28).

PARTE: SEFIS/NUFIS 2

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;

Advogado: Gabriel Guerra Amorim de Souza - OAB-25734/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;

Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Auditoria realizada no Município de Governador Luiz Rocha/MA, com foco no atos de gestão vinculados à Função Saúde, no exercício de 2022, sob responsabilidade do Prefeito José Orlanildo Soares de Oliveira e da Secretária Municipal de Saúde Vanessa Nascimento de Oliveira.

5 - PROCESSO: 1498 / 2023

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ICATU

RESPONSÁVEIS: Wallace Azevedo Mendes (255.609.213-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA - OAB-19299/MA;

Advogado: MARCIO AUGUSTO VASCONCELOS COUTINHO - OAB-8131/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 1499 / 2023

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE IGARAPÉ DO MEIO

RESPONSÁVEIS: Jose Almeida De Sousa (497.462.273-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - OAB-10255/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Trata-se da prestação de contas anual de governo do município de Igarapé do Meio/MA, exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Senhor José Almeida de Sousa, Prefeito. Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.

7 - PROCESSO: 2736 / 2023

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

RESPONSÁVEIS: Conceicao De Maria Gomes Leite (074.914.093-34), Gotardo Tibere Costa (974.572.563-34).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JOSE ODILON RODRIGUES AVILA - OAB-20023/MA;

Advogado: TIAGO TRAJANO OLIVEIRA DANTAS - OAB-10659/MA;

Advogado: VITOR EDUARDO MARQUES CARDOSO - OAB-6116/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Representação interposta pela empresa 3D Projetos e Assessoria em Informática Ltda., por meio do seu representante, em face da Senhora Conceição de Maria Gomes Leite, Secretária Municipal de Educação, e do Senhor Gotardo Tibere Costas, Pregoeiro Oficial, exercício financeiro 2023. Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.

8 - PROCESSO: 2895 / 2023

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TUNTUM

RESPONSÁVEIS: Fernando Portela Teles Pessoa (041.856.273-35), Rhicarddo Helirvall Alexandro Baptista Costta (769.632.683-04), Rosineide Silva Xavier (828.512.713-34).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;

Advogado: Gabriel Guerra Amorim de Souza - OAB-25734/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;

Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Responsáveis: Fernando Portela Teles Pessoa (Prefeito), Rosineide Silva Xavier (Secretária Municipal de Saúde) e Rhicarddo Helirvall Alexandro Baptista Costta (Secretário de Administração)
9 - PROCESSO: 5601 / 2023
NATUREZA: Denúncia
ESPÉCIE: Cidadão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJO
RESPONSÁVEIS: Jose Farias De Castro (160.776.953-00), Pablo Jefferson Martins Castro (711.867.862-72).
PARTE: -
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Responsáveis: José Farias de Castro (Prefeito) e Pablo Jefferson Martins Castro (Secretário Municipal da Fazenda).
10 - PROCESSO: 405 / 2024
NATUREZA: Recurso de revisão
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012
ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA-FUNDEB DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ
RESPONSÁVEIS: Atenir Ribeiro Marques (841.155.213-68), Eliane Ribeiro Marques (770.708.523-04), Regina Maria Silva Galeno (333.201.363-72).
PARTE: .
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Trata-se de Recurso de Revisão interposto pela Senhora Regina Maria Silva Galeno, Ex-Secretária Municipal de Educação contra o Acórdão PL-TCE nº 482/2018. Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.
11 - PROCESSO: 3176 / 2024
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE HUMBERTO DE CAMPOS
RESPONSÁVEIS: Luis Fernando Silva Dos Santos (983.312.211-68).
PARTE: .
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA nº 5338;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Processo apensado nº 2084/2024-TCE/MA.
12 - PROCESSO: 3189 / 2024
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DO JUNCO
RESPONSÁVEIS: Maria Edina Alves Fontes (509.292.083-15).
PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL LAGO DO JUNCO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - OAB-10255/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Processos apensados nºs 644/2024-TCE/MA e 4823/2023-TCE/MA
13 - PROCESSO: 3945 / 2024
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GRAÇA ARANHA

RESPONSÁVEIS: Pedro Carvalho De Sousa Netto (237.331.523-87).

PARTE: NUFIS 1

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Trata-se de Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização 1 (NUFIS I) em face do Presidente da Câmara Municipal de Graça Aranha/MA, Senhor Pedro Carvalho de Sousa Netto, Presidente, exercício financeiro de 2024. Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.

14 - PROCESSO: 1788 / 2025

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Membro da rede de controle

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TIMON

RESPONSÁVEIS: Rafael De Brito Sousa (931.678.813-72).

PARTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão (MPE/MA) em face do Prefeito do Município de Timon/MA, Senhor Rafael de Brito Sousa, exercício financeiro de 2025. Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.

15 - PROCESSO: 3815 / 2025

NATUREZA: Consulta

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: SECRETARIA DO GABINETE DO PREFEITO DE PINDARÉ MIRIM

RESPONSÁVEIS: Alexandre Colares Bezerra Junior (334.616.513-20).

PARTE: ALEXANDRE COLARES BEZERRA JUNIOR

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ALISSON PAULO VALE COSTA - OAB-11184/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Trata-se de consulta formulada por Alexandre Colares Bezerra Júnior, Prefeito do Município de Pindaré Mirim/MA, nos termos do art. 269, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MA, em 13/06/2025. Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.

Total de Processos: 15

7 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 3339 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB DE SANTA LUZIA

RESPONSÁVEIS: Marcio Leandro Antezana Rodrigues (691.253.093-15), Maria Nely Da Silva De Araujo (728.422.453-34), Olga Rodrigues De Souza (149.715.003-59).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTINO CORREA NOLETO JUNIOR - OAB-8130/MA;

Advogado: SAMARA SANTOS NOLETO - OAB-12996/MA;

Procurador: Fernando de Macedo Ferras Melo Gomes - CPF 291.587.348-80;

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80 ;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Recurso de reconsideração. Recorrente: Márcio Leandro Antezana Rodrigues (Prefeito). VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 06/03/2024, APÓS A PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL E PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 8025 / 2019

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TUNTUM

RESPONSÁVEIS: Antonio Magno Melo De Sousa (796.948.453-00), Cleomar Tema Carvalho Cunha (094.621.043-87), Loyanne Weslla Jadao Meneses (009.577.623-05), Mauricio Seabra De Carvalho Coelho (563.062.533-00).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: CARLOS SEABRA DE CARVALHO COELHO - OAB-4773/MA;

Advogado: ERIKO JOSE DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO - OAB-4835/MA;

Advogado: HUGO LEONARDO SOUSA SOARES - OAB-12478/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 4350 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ZÉ DOCA

RESPONSÁVEIS: Jose Jailton Ferreira Santos (854.344.003-30), Valdirene Silva E Silva (056.278.033-55).

PARTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

4 - PROCESSO: 5593 / 2023

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ

RESPONSÁVEIS: Jose Francisco Lima Neres (372.537.783-91).

PARTE: RAIMUNDO LEONEL MAGALHÃES ARAÚJO FILHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Kleber de Oliveira Barros - OAB/DF nº 8160;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 830 / 2024

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Acompanhamento da gestão fiscal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Samia Coelho Moreira Carvalho (447.037.243-91).

PARTE: LIDERANÇA 7

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 01/10/2025.

6 - PROCESSO: 831 / 2024

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Acompanhamento da gestão fiscal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BERNARDO

RESPONSÁVEIS: Joao Igor Vieira Carvalho (002.551.633-71).

PARTE: LIDERANÇA 7

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 01/10/2025.

7 - PROCESSO: 1956 / 2024

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Auditoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ARAGUANÃ

RESPONSÁVEIS: Flavio Ronne Amorim Muniz (018.462.163-11), Inocencio Pereira Filho (783.625.123-34).

PARTE: NUFIS 2 /SEFIS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Isabela de Azevedo França Pereira - OAB-21727/MA;

Advogado: Juliana Souza Reis - OAB-21111/MA;

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - 10.255 (OAB/MA);

Advogado: STEVERSON MARCUS SALGADO MEIRELES LINHARES - OAB-19045/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 38 / 2025

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Acompanhamento da gestão fiscal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE VARGAS

RESPONSÁVEIS: Fabiana Rodrigues Mendes (652.564.333-34).

PARTE: NUFIS1/LIDER7

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 8

Total de Processos da Pauta: 96

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 08 de outubro de 2025

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente do Pleno

Parecer Prévio

Processo nº 1466/2023–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Centro do Guilherme/MA

Responsável: José Soares de Lima, Prefeito, CPF nº 212.825.523-68, residente na rua Norte, nº167, Centro, Cep:65.288-000, Centro do Guilherme/MA

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB-MA 6527, Marcus Aurélio Borges Lima, OAB-MA 9112, Mirian Marla de Medeiros Nunes Lima, OAB-MA 10109, Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB-MA 7405 e Romualdo Silva Marquinho, OAB-MA 9166

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Governo de Centro do Guilherme/MA. Responsabilidade do Senhor José Soares de Lima, Prefeito no exercício de 2022. Parecer Prévio pela Aprovação das Contas. Encaminhamento à Câmara Municipal de Centro do Guilherme/MA. Arquivamento eletrônico de cópias dos autos neste TCE. Publicação da decisão

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 174/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 4641/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela aprovação das Contas Anuais de Governo do Município de Centro do Guilherme/MA, de responsabilidade do Senhor José Soares de Lima, relativas ao exercício financeiro de 2022,

com fundamento nos artigos 1º, I, 8º, §3º, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

II) encaminhar à Câmara Municipal de Centro do Guilherme/MA, após o trânsito em julgado, enviar cópia dos autos, acompanhado do parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;

III) recomendar ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Centro do Guilherme/MA, com fulcro no art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

IV) determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas, após o trânsito em julgado, de cópias dos autos para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 24 DE SETEMBRO DE 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 1420/2023– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2022

Ente: Município de Alto Parnaíba/MA

Responsável: Itamar Nunes Vieira, CPF nº 125.101.063-68, residente na Rua Gonçalves Dias, s/nº, Centro, Alto Parnaíba/MA, CEP 65810-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO DE ALTO PARNAÍBA/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. OBJETO DO EXAME: Análise das contas anuais de governo do Município de Alto Parnaíba/MA, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Prefeito, Itamar Nunes Vieira.

2. IRREGULARIDADE IDENTIFICADA: A análise técnica concluiu pela existência de falha de natureza material que enseja ressalva, consistente no resultado orçamentário deficitário, com a apuração de insuficiência de caixa de R\$ 1.401.645,71 para cobertura dos Restos a Pagar. A irregularidade, embora relevante, não comprometeu o mérito global das contas a ponto de ensejar sua desaprovação, notadamente em face do cumprimento dos limites constitucionais e legais nas áreas da saúde, educação e despesa com pessoal, esta última analisada à luz do cronograma de adequação fixado pela Lei Complementar nº 178/2021.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: Infração ao princípio do equilíbrio das contas públicas, consubstanciado no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). A competência para apreciação e emissão do Parecer Prévio fundamenta-se nos arts. 70 e 71 da Constituição Federal e no art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão.

4. CONCLUSÃO: Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo do exercício de 2022, de responsabilidade de Itamar Nunes Vieira, com fundamento no art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da permanência de irregularidade que, embora não

tenha o condão de macular a gestão em sua totalidade, representa ofensa a normas de finanças públicas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 176/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, em sessão ordinária do Pleno, dissentindo parcialmente do Parecer nº 4317/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo de Alto Parnaíba/MA, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Itamar Nunes Vieira, então Prefeito, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão da permanência da irregularidade descrita no item 4.3.3 do RI nº 1721/2023 (despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício);

b) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Alto Parnaíba/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito Itamar Nunes Vieira, acompanhadas do presente Parecer Prévio, nos termos do art. 10, §1º da LOTCE/MA;

c) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 24 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Acórdão

Processo nº 8654/2018 - TCE/MA

Natureza: Representação

Ente: Município de Caxias/MA

Exercício financeiro: 2018

Recorrente: Fábio José Gentil Pereira Rosa (CPF nº 324.989.503-20), residente na Avenida Santos Dumont, nº 316/A, Centro, Caxias/MA, CEP 65.602-310.

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 279/2024

Procuradores constituídos: Wanderley Romano Donadel (OAB/MG nº 78.870), Maria Cristina Silva Lemos (OAB/MA nº 16.809), Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA nº 12.584), Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto (OAB/MA nº 11.909), Amanda Almeida Waquim (OAB/MA nº 10.686), Fernanda Dayane dos Santos Queiroz (OAB/MA nº 15.164), Samuel Jorge Arruda de Melo (OAB/MA nº 18.212); Matheus Araújo Soares (OAB/MA 22034); Carlos Eduardo Barros Gomes (OAB/MA 10303); Lorena Costa Pereira (OAB/MA 22189); Priscilla Maria Guerra Bringel (OAB/PI 14647); Gabriel Oliveira Ribeiro (OAB/MA 22075) e Luís Felipe Pires da Costa (OAB/MA 22567)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE CAXIAS/MA.

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PROCESSO LICITATÓRIO. CHAMADA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. OMISSÃO NO ENVIO DE DADOS AO SISTEMA SACOP. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DAS MULTAS APLICADAS.

I. CASO EM EXAME Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por ex-Prefeito do Município de Caxias/MA em face do Acórdão PL-TCE nº 279/2024, que julgou procedente Representação versando sobre irregularidades na Chamada Pública nº 004/2018. O acórdão recorrido aplicou multas em razão da ausência de publicação do edital no sítio eletrônico oficial, em ofensa à Lei de Acesso à Informação, e da omissão no envio de documentos ao Sistema de Acompanhamento de Contratação Pública (SACOP). O recorrente pleiteia a reforma da decisão, sob o argumento de anulação do certame e desproporcionalidade das sanções.

II. RESULTADO DO EXAME As razões recursais não lograram desconstituir os fundamentos do acórdão guerreado. A anulação do procedimento licitatório, ainda que tivesse sido devidamente comprovada nos autos mediante publicação em órgão oficial, não possui efeito retroativo para sanar as irregularidades já consumadas, notadamente a ofensa ao princípio da publicidade e o descumprimento do dever de alimentar os sistemas de controle externo. As infrações de natureza formal se consumam no momento de sua prática, independentemente da ocorrência de dano ao erário ou da posterior anulação do ato.

III. RAZÕES DE DECIDIR A inobservância do dever de transparência, materializada pela não publicação do edital no sítio eletrônico do ente, configura violação direta ao art. 37, caput, da Constituição Federal e ao art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). A omissão no envio de dados ao SACOP representa embaraço à atividade fiscalizatória desta Corte de Contas, justificando a sanção aplicada com base na IN TCE/MA nº 34/2014. As multas foram fixadas em conformidade com o art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), mostrando-se proporcionais à gravidade das infrações.

IV. DISPOSITIVO Recurso de Reconsideração conhecido, com fundamento no art. 136 da Lei nº 8.258/2005, e, no mérito, não provido, para manter na íntegra os termos do Acórdão PL-TCE nº 279/2024.

Dispositivos legais citados: Constituição Federal, art. 37, caput; Lei nº 12.527/2011, art. 8º, §2º; Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), arts. 67, III, 136 e 137; Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, art. 13.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 486/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Recurso de Reconsideração interposto por Fábio José Gentil Pereira Rosa, ex-Prefeito do Município de Caxias/MA, em face do Acórdão PL-TCE nº 279/2024, que julgou procedente Representação formulada pela empresa Trivale Administração Ltda, versando sobre irregularidades na Chamada Pública nº 004/2018, referente ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer nº 2568/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do Recurso de Reconsideração, por preencher os pressupostos de admissibilidade com fundamento no art. 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);
- b) no mérito, negar-lhe provimento por entender que os argumentos do recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram a decisão recorrida;
- c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 279/2024;
- d) determinar o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5055/2022 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2019

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão (SES)

Conveniente: Município de Sucupira do Norte/MA

Responsável: Leila Maria Rezende Ribeiro, CPF nº. 374.005.843-91, Av. Alameda G Carneiro, 1100, Centro, CEP nº 65860-000, Sucupira do Norte/MA

Procuradores constituídos: Fabiana Borgneth Silva Antunes, OAB/MA nº 10.611, Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7.492 e Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE SUCUPIRA DO NORTE. RECURSOS DA SAÚDE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REVELIA. RESPONSABILIDADE DO GESTOR SUCESSOR AFASTADA. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS DA EX-GESTORA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

1. **OBJETO DO EXAME** Análise de Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor de Leila Maria Rezende Ribeiro, ex-Prefeita de Sucupira do Norte, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), transferidos pela Secretaria de Estado da Saúde (SES) ao Fundo Municipal de Saúde, por meio da Portaria SES/MA nº 621/2018, para custeio de ações de assistência à saúde.

2. **RESULTADO DO EXAME/IRREGULARIDADES** Constatou-se a omissão integral da ex-gestora no dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos, irregularidade agravada pela sua revelia no processo. A análise também abrangeu a responsabilidade do prefeito sucessor, cuja participação no polo passivo foi afastada.

3. **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA** A responsabilidade da ex-gestora decorre da violação ao dever constitucional de prestar contas (art. 70, parágrafo único, da CF/88). A exclusão do prefeito sucessor fundamenta-se na inaplicabilidade da Súmula nº 230 do TCU ao caso concreto, uma vez que o prazo final para a apresentação das contas expirou durante o mandato da própria gestora que administrou os recursos, não sendo, portanto, uma obrigação transferida ao seu sucessor. A responsabilidade, nessas circunstâncias, é exclusiva do gestor antecessor.

4. **CONCLUSÃO/DISPOSITIVO** Julgamento pela irregularidade da Tomada de Contas Especial de responsabilidade exclusiva de Leila Maria Rezende Ribeiro, com imputação de débito no valor histórico de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e aplicação de multa no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.258/2005. Determina-se a exclusão de Marcony da Silva dos Santos, prefeito sucessor, do rol de responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 488/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão (SES), em desfavor de Leila Maria Rezende Ribeiro, ex-prefeita de Sucupira do Norte/MA (gestão 2017–2020), em razão da omissão no dever de prestar contas de transferência fundo a fundo referente à Portaria SES/MA nº 621/2018, de 5 de julho de 2018 (que instrumentalizou o Termo de Adesão nº 23/2013), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer nº. 10952/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) Julgar irregular a Tomada de Contas Especial referente à Portaria SES/MA nº 621/2018, de 5 de julho de 2018 (que instrumentalizou o Termo de Adesão nº 23/2013), através da qual a Secretaria de Estado de Saúde transferiu R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) do Fundo Estadual de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Sucupira do Norte, de responsabilidade de Leila Maria Rezende Ribeiro, ex-Prefeita de Sucupira do Norte/MA;

b) Excluir Marcony da Silva dos Santos, Prefeito sucessor, do rol de responsáveis, pelas razões expostas na fundamentação;

c) Imputar débito à ex-Prefeita, Leila Maria Rezende Ribeiro, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), a ser devidamente atualizado monetariamente;

d) Aplicar a Leila Maria Rezende Ribeiro multa no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), correspondente a 5% do valor do débito, com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário

estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão;

e) Determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei nº 8.258/2005);

f) Comunicar o teor desta decisão ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 24 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5010/2022 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2019

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão (SES)

Conveniente: Município de Carolina

Responsável: Erivelton Teixeira Neves, ex-Prefeito, CPF nº. 028.693.096-00, residente na Rua das Orquídeas, nº 79, bairro Caixa d'água, CEP 65.980-000, Carolina/MA

Procuradores constituídos: Aliança Contabilidade Municipal LTDA, inscrita no CNPJ 35.536.498/0001-96, representado por Raimundo Luiz Nogueira Filho, CRC-PI 7409/OT-MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE CAROLINA. RECURSOS TRANSFERIDOS PELA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REVELIA DO RESPONSÁVEL. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

1. **OBJETO DO EXAME** Análise de Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor de Erivelton Teixeira Neves, ex-Prefeito do Município de Carolina, decorrente da omissão no dever de prestar contas dos recursos no montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), transferidos do Fundo Estadual de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde, por meio da Portaria SES/MA nº 772/2017, destinados à ampliação de serviços de saúde no hospital municipal.

2. **RESULTADO DO EXAME/IRREGULARIDADES** Configurou-se a revelia do ex-gestor que, embora devidamente citado para apresentar defesa, permaneceu silente. A irregularidade consiste na omissão completado dever constitucional de prestar contas, o que impede a verificação do nexo de causalidade entre os recursos transferidos e sua efetiva aplicação na finalidade pactuada, presumindo-se a ocorrência de dano ao erário correspondente ao valor integral do repasse.

3. **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA** A obrigação de prestar contas emana do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e do art. 51, parágrafo único, da Constituição do Estado do Maranhão. A ausência de comprovação de boa e regular aplicação dos recursos públicos acarreta o julgamento pela irregularidade das contas, com a consequente imposição de sanções.

4. **CONCLUSÃO/DISPOSITIVO** Julgamento pela irregularidade da Tomada de Contas Especial, com imputação de débito a Erivelton Teixeira Neves no valor histórico de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e aplicação de multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro no art. 66 da Lei Orgânica desta Corte. Adicionalmente, expede-se recomendação à Secretaria de Estado da Saúde (SES) para que observe com rigor os prazos da fase interna das Tomadas de Contas Especiais.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 487/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão (SES) em desfavor de Erivelton Teixeira Neves, ex-Prefeito do Município de Carolina/MA (gestão 2017–2020), em razão da omissão no dever de prestar contas de transferência fundo a fundoreferente à Portaria SES/MA 772, de 27 de outubro de 2017 (que instrumentalizou o Termo de Adesão nº 33/2013/SES), relativa ao exercício financeiro de 2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer nº 11231/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) Julgar irregular a Tomada de Contas Especial referente à Portaria SES/MA 772, de 27 de outubro de 2017 (relativa ao Termo de Adesão nº 33/2013/SES), através da qual a Secretaria de Estado de Saúde transferiu R\$ 500.000,00 do Fundo Estadual de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde de Carolina/MA, de responsabilidade de Erivelton Teixeira Neves, ex-Prefeito do Município de Carolina, com fundamento nos artigos 13, I e 22, I, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA);
 - b) Imputar ao ex-Prefeito Erivelton Teixeira Neves o débito de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser devidamente atualizado monetariamente;
 - c) Aplicar ao ex-prefeito, Erivelton Teixeira Neves, multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), correspondente a 5% do valor do débito, com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
 - d) Determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei nº 8.258/2005);
 - e) Recomendar à Secretaria de Estado da Saúde – SES que observe rigorosamente os prazos previstos na Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, tanto para a instauração quanto para a conclusão da fase interna das Tomadas de Contas Especiais, adotando as medidas administrativas necessárias para assegurar a celeridade e a efetividade do instituto;
 - f) Comunicar o teor desta decisão ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.
- Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
- Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 24 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5697/2019–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura do Município de Junco do Maranhão

Responsável: Antonio Rodrigues do Nascimento Filho, Prefeito, CPF nº 993.092.543-00, residente na rua Torres, nº33, Povoado Sodrelandia, Junco do Maranhão/MA, Cep:65.294-00

Representantes legais: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas da Administração Direta do Município de Junco do Maranhão, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Antonio Rodrigues do Nascimento Filho. Julgamento irregular.

Imputação de débito e aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 500/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Prestação de contas da Administração Direta do

Município de Junco do Maranhão, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Antonio Rodrigues do Nascimento Filho, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregulares as contas de gestão da Administração Direta do Município de Junco do Maranhão, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Antonio Rodrigues do Nascimento Filho, na qualidade de prefeito e ordenador de despesas no período mencionado, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE-MA, em razão de ocorrências descritas no Relatório de Instrução nº 21699/2021, a seguir:

a) Existência de diversas ocorrências e irregularidades relacionadas a 17 processos licitatórios analisados (item 2.6.7);

b) Irregularidades relativas à ausência de planilhas de medição de serviços de engenharia, sem atesto efetivo da despesa, bem como ausência de relatório fotográfico da execução dos serviços (Item 2.7.2 “a”);

c) Irregularidades relativas à inexistência de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), descumprindo o art. 11 da Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei Complementar nº 116/2003 (Item 2.7.2, “b”);

d) Despesas realizadas com materiais de consumo, sem demonstrar a validade da nota fiscal (validação do DANFE), descumprindo os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 (Item 2.7.2, “c”), no valor total de R\$ 488.413,85 (quatrocentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e treze reais e oitenta e cinco centavos).

II – imputar débito ao gestor responsável pela Administração Direta do Município de Junco do Maranhão, no exercício financeiro de 2018, Senhor Antonio Rodrigues do Nascimento Filho, no valor de R\$ 488.413,85 (quatrocentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e treze reais e oitenta e cinco centavos), relativo a despesas diversas sem comprovação, conforme descrito no item I, “d”, acima;

III - aplicar ao gestor responsável, o Senhor Antonio Rodrigues do Nascimento Filho, a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no art. 67, III e IV, da Lei Orgânica do TCE-MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em decorrência do conjunto das ocorrências descritas no Relatório de Instrução nº 21699/2021;

IV – intimar o gestor responsável, através da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito e da multa ora aplicados;

V - enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), após o trânsito em julgado, uma via do acórdão e demais documentos necessários ao acompanhamento e cobrança da multa e débito ora aplicados.

VI – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico dos autos neste Tribunal de Contas, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4183/2020-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Denunciado: Município de Guimarães

Responsáveis: João Marcus Câmara da Costa, Pregoeiro, CPF nº 003.139.643-78, endereço: rua 73, quadra 61,

n.º 02, Vinhais, nesta capital, cep: 65.074-580 ; Osvaldo Luís Gomes, Prefeito, CPF nº 437.936.143-87, endereço: Praça Luís Domingues, 166, Centro, Guimarães/MA, CEP: 65.255-000.

Procuradores constituídos: Daniel Lima Cardoso, OAB-MA nº 13.334; Rosana Galvão Cabral, OAB-MA 7.941

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia apresentada em desfavor do Município de Guimarães, apontando supostas irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 023/2020, consistente na não disponibilização do edital respectivo.

Conhecimento e procedência da denúncia. Aplicação de multa aos gestores responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 501/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Denúncia apresentada em desfavor do Município de Guimarães, apontando supostas irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 023/2020, consistente na não disponibilização do edital respectivo, exercício financeiro 2020, de responsabilidade de Osvaldo Luís Gomes, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer da presente denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 41 da Lei Orgânica do TCE-MA;

b) julgar procedente a denúncia, em razão de irregularidades constantes na condução do Pregão Presencial nº 023/2020, realizado pelo Município de Guimarães, no exercício financeiro de 2020;

c) aplicar aos gestores responsáveis, Senhor Osvaldo Luís Gomes, na qualidade de Prefeito Municipal, e Senhor João Marcus Câmara da Costa, na qualidade de Pregoeiro, a multa solidária no valor R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), em razão das irregularidades detectadas no Pregão Presencial nº 023/2020, consistentes do não envio e envio intempestivo dos elementos de fiscalização da licitação no SACOP, bem como da não divulgação correta das informações da licitação no Portal da Transparência do Município, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização de TCE (FUNTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da data da publicação deste acórdão;;

d) recomendar ao Município de Guimarães/MA e a Comissão Permanente de Licitações- CPL do referido Município, que observe as obrigações previstas na Lei de Licitações, atualmente regida pela Lei nº 14.133/21, assim como observe os prazos para envio de informações e comunicação ao TCE/MA, por meio do SINC-CONTRATA, atualmente prevista na Instrução Normativa TCE/MA Nº 73/2022;

e) comunicar o denunciante através de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MA;

f) após o trânsito em julgado, determinar ao arquivamento dos autos neste TCE-MA para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite e, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 3993/2017–TCE

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Pastos Bons

Responsável: Iriane Gonçalo de Sousa Gaspar, CPF nº 351.372.073-49

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Pastos Bons/MA, no exercício financeiro de 2017. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos, com resolução de mérito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1022/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Pastos Bons, no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), que se declarou impedida de votar, e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, convocado para compor quórum, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de agosto de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2691/2017–TCE

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Humberto de Campos

Responsável: José Ribamar Ribeiro Fonseca, CPF nº 124.238.073-68

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Humberto de Campos, no exercício financeiro de 2016. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos, com resolução de mérito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1026/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Humberto de Campos, no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva

e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), que se declarou impedida de votar, e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, convocado para compor quórum, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de agosto de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

?Processo nº 11601/2011

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha

Responsável: Aldy Silva Saraiva

Beneficiária: Francisca Silva Cardoso

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 943/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, de Francisca Silva Cardoso, no cargo de Professor, Classe “II”, Referência 12, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Administração, outorgada pela Portaria Retificadora nº 45 de 13 de outubro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1619/2024-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite - Presidente em exercício (declarou-se impedida para discutir e votar na relatoria deste processo) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer funções do Cargo de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães (convocado para compor quórum). E o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4404/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Turiaçu/MA

Responsável: Joaquim Umbelino Ribeiro, Secretário de Assistência Social, CPF nº 080.923.113-15

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Turiaçu/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Recurso Extraordinário nº 636.886-AL. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos. Publicação.

DECISÃO CP-TCE Nº 692/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Turiaçu/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro, Secretário de Assistência Social e Ordenador de Despesas no período em referência., os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão Ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I) declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Turiaçu/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro, Secretário de Assistência Social e Ordenador de Despesas no período em referência, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE nº 383/2023 de 26 de abril de 2023;

II) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

III) arquite os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALADAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 9 DE JULHO DE 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

?Processo nº 11622/2011

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha

Responsável: Aldy Silva Saraiva

Beneficiário: Eulina de Mesquita Rêgo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 890/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, a Eulina de Mesquita Rêgo, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal Estatutário da Prefeitura Municipal de Chapadinha, outorgada pela Portaria Retificadora nº 06, de 18 de setembro de 2013, expedida pela Prefeitura Municipal de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1608/2024-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite - Presidente em exercício (declarou-se impedida para discutir e votar na relatoria deste processo) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer funções do cargo de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães (convocado para compor quórum). E o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 14082/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Gabinete do Prefeito de Amarante do Maranhão

Responsável: Gilsineia Ribeiro Chaves

Beneficiários: Claudinês Martins Araújo, Caroline Sousa Araújo, Felipe Sousa Araújo, Camila Sousa Araújo e Marcos Vinícius Sousa Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão por Morte. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 872/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão por Morte, de Claudinês Martins Araújo, viúvo, Caroline Sousa Araújo, Felipe Sousa Araújo, Camila Sousa Araújo e Marcos Vinícius Sousa Araújo, filhos de Francisca dos Santos Sousa, matrícula n.º 682, falecida em 25.02.2014, no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação de Amarante do Maranhão, outorgada pela Portaria nº 002, de 30 de abril de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 2003/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de pensão, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para compor quórum). O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1702/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Pindaré Mirim

Responsável: Carlos Antônio Pereira Moraes

Beneficiária: Gabriel Silva Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria por Idade. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 995/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais mensais, de Gabriel Silva Barros, matrícula DRH nº. 93-1, no cargo de Vigia da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 001, de 05 de janeiro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Pindaré Mirim, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2229/2024-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite - Presidente em exercício (declarou-se impedida para discutir e votar na relatoria deste processo) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer funções do Cargo de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães. E o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6194/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Raimundo Nonato Rodrigues

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1584/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6205/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Transferência para Reserva Remunerada

Origem: Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: José Fonseca Carneiro

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1600/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de Transferência para Reserva Remunerada, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito do referido ato, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 13962/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Pindaré Mirim

Responsável: Aldomir Pedro de Sousa
Beneficiário: Maria Cecília Viveiros Santos
Procurador constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1567/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6393/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Maria de Lourdes Pires da Silva

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1586/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 990/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Porto Franco

Responsável: Raimundo Barros Moreira Santos

Beneficiário (a): Gildaina da Silva Barros Cirqueira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1720/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu Parecer Ministerial alterado em banca, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5434/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Transferência para Reserva Remunerada

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Francisco de Borges Chaves

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1581/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de Transferência para Reserva Remunerada, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas

do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida reserva remunerada, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8204/20217 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Pensão

Origem: Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim

Responsável: Gilvanildo Silva Mendanha

Beneficiário: Eronilson Alves Muniz, Erica Mascarenhas Muniz e Emanuelle Mascarenhas Muniz

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1593/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida pensão, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 278/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: não há

Beneficiário: Silvana Chavelina Fortaleza Neta de Araújo

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1724/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 14416/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Maria Zilda Silva Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1569/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 976/2017 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Município de Porto Franco

Responsável: Raimundo Barros Moreira Santos

Beneficiário (a): Maria Aparecida do Espírito Santo de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1574/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2324/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Simone Cristina Oliveira Ferreira Baima

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1578/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da

Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1869/2017 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Norma Celeste Pinho Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1575/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2286/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Manuella Oliveira Fernandes

Beneficiária: Henrique Otaviano de Almeida Cardoso Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria por Invalidez. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1005/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais mensais com paridade, a Henrique Otaviano de Almeida Cardoso Filho, matrícula nº 18469-1, Professor, PNS-H, lotado Secretaria Municipal de Educação – SEMED, outorgada pela Portaria Retificadora nº 249, de 15 de janeiro de 2024, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 2386/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa. O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (convocado para compor quórum) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de agosto de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2339/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Maria do Carmo Maciel de Sá

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1579/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7325/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: José Ozete Ferreira de Oliveira

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 15912024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida pensão, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2616/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto Municipal de Previdência Própria de Pedreiras

Responsável: Luciana de Souza Castro

Beneficiário: Vacicle Siqueira Pereira

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1722/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu Parecer Ministerial alterado em banca, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e

determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 8174/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria da Consolação Malheiros Melo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Maria da Consolação Malheiros Melo, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2818/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária de Maria da Consolação Malheiros Melo, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 344/2020, de 27 de fevereiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1021/2021/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2360/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro
Beneficiária: Antônio José Ferreira Lima
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida a Antônio José Ferreira Lima, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 2922/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Antônio José Ferreira Lima, matrícula nº 261430-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 129, de 10/02/2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2305/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado(Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6266/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Honorato Holanda da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Honorato Holanda da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 2907/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Honorato Holanda da Silva, matrícula nº 302578-00, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Médico, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 57, de 27 de janeiro de 2021, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11555/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 404/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário(a): Maria Bárbara Froes da Cruz

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Maria Bárbara Froes da Cruz, no cargo de Agente Administrativo, da Secretaria Municipal de Educação de São Luís- SEMED. Pelo Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2874/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária de Maria Bárbara Froes da Cruz, no cargo de Agente Administrativo, da Secretaria Municipal de Educação de São Luís- SEMED, outorgada pelo Ato 141/2015, de 16 de outubro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 146/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3790/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2021

Origem: Agência Estadual de Mobilidade Urbana e Serviços Públicos (MOB) do Estado do Maranhão

Responsável: Daniel Melo Soares Pinho de Carvalho (presidente)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de

relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.
DECISÃO CS-TCE Nº 2875/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Agência Estadual de Mobilidade Urbana e Serviços Públicos (MOB) do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora Daniel Melo Soares Pinho de Carvalho (presidente), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 10323/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem, com fundamento nos arts. 2º-A e 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e determinar o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5960/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário(a): Ernandes de Assis Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Ernandes de Assis Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2767/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Ernandes de Assis Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, outorgada pelo Decreto nº 41.478/2011, de 13 de setembro de 2011 e retificada pelo Decreto nº 46.489, de 23 de dezembro de 2014, expedidos pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 583/2022/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida para discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4934/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Recurso de Reconsideração

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Timon/MA

Recorrente: Raimundo Neiva Moreira Neto, Secretário Municipal de Saúde, CPF: nº 397.841343-49, endereço: Av. Mirtes Melão, nº 5733 Bloco 09 B, Gurupi, Teresina/PI, CEP: 64.090-095

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araujo, OAB/MA Nº 8307, Erica Maria da Silva, OAB/MA Nº 14.155, Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA Nº 6550 e Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA Nº 9.837

Recorrido: Acórdão PL – TCE nº 807/2021

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Timon/MA, exercício financeiro de 2012, interposto pelo Senhor Raimundo Neiva Moreira Neto, Prefeito, impugnando termos do Acórdão PL – TCE nº 807/2021. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CS - TCE/MA Nº 2774/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, tratam de Recurso de Reconsideração da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Timon/MA, exercício financeiro de 2012, interposto pelo Senhor Raimundo Neiva Moreira Neto, Secretário Municipal de Saúde, impugnando termos do Acórdão PL – TCE nº 807/2021, que decidiu pelo conhecimento e parcial provimento do Embargo de Declaração interposto e que manteve a decisão do Acórdão PL - TCE nº 506/2019, a qual julgou irregulares com aplicação de multa e o débito ao responsável pelas contas do Fundo Municipal Saúde do Município de Timon/MA, exercício financeiro de 2012, publicado em 12/04/2024, emitidos sobre as contas de gestores deste município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo Parecer nº 3066/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Timon/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Raimundo Neiva Moreira Neto, Secretário Municipal de Saúde, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) revogar o Acórdão PL – TCE nº 506/2019 e Acórdão PL – TCE nº 807/2021;

d) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2607/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal de Vitória do Mearim

Responsável: Dídima Maria Corrêa Coêlho

Beneficiário (a): Francisca Fernandes Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Francisca Fernandes Pinheiro, cônjuge supérstite de Benedito Fonseca Pinheiro, no cargo de vigia, na Secretaria Municipal de Educação de Vitória do Mearim. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2775/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Francisca Fernandes Pinheiro, cônjuge supérstite de Benedito Fonseca Pinheiro, no cargo de vigia, na Secretaria Municipal de Educação de Vitória do Mearim, outorgada pelo Decreto nº 128/2014, de 28 de julho de 2014 e retificada pelo Decreto 79/2018, de 21 de novembro de 2018, expedidos pela Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 600/2023/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3892/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba

Responsável: Antônio de Espírito Santo Dutra

Beneficiária: Raimundo João Vieira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida a Raimundo João Vieira, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 2877/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Raimundo João Vieira, matrícula nº 00586, no cargo de Professor 40H, Nível Superior, Classe IV, Referência 18, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Portaria nº 06, de 20/02/2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 10859/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do

Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).
Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado(Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 11755/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Timbiras

Responsável: André Luis Gabriel Santos da Silva

Beneficiário (a): Luciano de Sousa Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Luciano de Sousa Araújo, viúvo de Domingas Silva Lima de Araújo, ex-servidora pública municipal, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2776/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Luciano de Sousa Araújo, viúvo de Domingas Silva Lima de Araújo, ex-servidora pública municipal, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, outorgada pelo Decreto nº 001/2014, de 13 de janeiro de 2014 e retificada em 10 de abril de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência Municipal de Timbiras, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 568/2022/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4212/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Socorro de Nazaré Nascimento Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida a Socorro de Nazaré Nascimento Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 2881/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Socorro de Nazaré Nascimento Silva, matrícula nº 278105-01, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1143, de 13/11/2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11060/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado(Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 12954/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Robson Parentes Noleto Silva

Beneficiário (a): Francinete Braga da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Francinete Braga da Silva, no cargo de Professor, da Secretaria Municipal de Educação de Timon. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2778/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Francinete Braga da Silva, no cargo de Professor, da Secretaria Municipal de Educação de Timon, outorgada pela Portaria nº 097/IPMT/2016, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 754/2021/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 501/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Maria das Graças dos Santos de Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria das Graças dos Santos de Carvalho, servidora da Secretaria Municipal de Educação de São Luís. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2879/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria das Graças dos Santos de Carvalho, no cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luís, outorgada pelo Ato de Concessão nº 2579, de 10 de setembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 225/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4017/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Maria Santos Lisboa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida a Maria Santos Lisboa, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 2880/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Maria Santos Lisboa, matrícula nº , no cargo de Datilógrafo, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 873, de 17/09/2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2663/2025/GPROC1/JCV, do

Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado(Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 12688/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos- Pindaré Mirim

Responsável: Aldomir Pedro de Sousa

Beneficiário(a): Maria Regina Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Maria Regina Lima, no cargo de Professora, do quadro Funcional da Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim-MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2777/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária de Maria Regina Lima, no cargo de Professora, do quadro Funcional da Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim-MA, outorgada pelo Ato nº 034/2016, de 02 de setembro de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipal de Pindaré Mirim, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 753/2021/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2236/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Francisco Antonio Sousa Brandes

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Francisco Antonio Sousa Brandes, viúvo de Ironilde Sousa Ribeiro, falecida no exercício do cargo de Promotor de Justiça Entrância Final. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2780/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Francisco Antonio Sousa Brandes, viúvo de Ironilde Sousa Ribeiro, falecida no exercício do cargo de Promotor de Justiça Entrância Final, outorgada pelo Ato datado de 20 de janeiro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 96/2022/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida para discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6773/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Raimundo Nonato Santana Carneiro Junior

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência, ex-officio, para a Reserva Remunerada do Cabo PM Raimundo Nonato Santana Carneiro Junior, com proventos proporcionais mensais, calculados sobre o seu subsídio, da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2782/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência, ex-officio, para reserva remunerada Cabo PM Raimundo Nonato Santana Carneiro Junior, com proventos proporcionais mensais, calculados sobre o seu subsídio, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 411/2017, de 09 de maio de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 996/2021/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida transferência para a reserva remunerada, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7630/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia

Responsável: Juscelino Oliveira e Silva

Beneficiário(a): Magna Lima Sousa Correia; Matheus Sousa Correia; Marcos Emanuel Sousa Correia e Ryanna Lima Correia

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Magna Lima Sousa Correia; Matheus Sousa Correia; Marcos Emanuel Sousa Correia e Ryanna Lima Correia, a primeira na condição de viúva e os demais como dependentes do ex-servidor efetivo José Wilson Correia Júnior. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2783/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Magna Lima Sousa Correia; Matheus Sousa Correia; Marcos Emanuel Sousa Correia e Ryanna Lima Correia, a primeira na condição de viúva e os demais como dependentes do ex-servidor efetivo José Wilson Correia Júnior, outorgada pelo Decreto nº 056/2017, de 29 de março de 2017, expedido pela Prefeitura Municipal de Açailândia, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 742/2021/GPROC1/JCV. do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com basena tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4345/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Previdência Própria de Pedreiras

Responsável: Luciana de Sousa Castro

Beneficiária: Maria Dalva Oliveira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida a Maria Dalva Oliveira da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Saúde de Pedreiras. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 2883/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida a Maria Dalva Oliveira da Silva, matrícula nº 107-1, no cargo de Atendente de Enfermagem, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Pedreiras, outorgada pelo Decreto nº

41, de 01/12/2020, expedido pelo Instituto Municipal de Previdência Própria de Pedreiras, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11111/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado(Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7704/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Manoel de Jesus Lima da Costa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada do Soldado PM Manoel de Jesus Lima da Costa, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Pelo registro tácito e recomendação ao órgão de origem para corrigir no ato original, o nome do militar.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2784/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência, a pedido, para reserva remunerada do SoldadoPM Manoel de Jesus Lima da Costa, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 491/2017, de 08 de junho de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência., os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 882/2022/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem:

a)pelo registro tácito da referida transferência para a reserva remunerada, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

b) que recomende ao órgão de origem que corrija o nome do militar no ato original de transferência para a reserva remunerada (Ato nº 491/2017, de 08 de junho de 2017), conforme documento de identificação acostado às fls. 08 dos autos, pois consta no ato o nome de Manoel de Jesus Lima Costa, quando o correto é Manoel de Jesus Lima da Costa.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida para discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7959/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Margarete Inês Fontana

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Margarete Inês Fontana, companheira de Wilson Roberto dos Santos, no exercício do cargo de Major da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2785/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Margarete Inês Fontana, companheira de Wilson Roberto dos Santos, no exercício do cargo de Major da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato datado de 04 de julho de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2421/2021/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida para discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4355/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Franciana Lopes Coelho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida a Franciana Lopes Coelho, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 2884/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Franciana Lopes Coelho, matrícula nº 285404-00, no cargo de Professor III, Classe A, Referência 02, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1073, de 06/11/2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda

Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11105/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado(Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 555/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Jorge Luis Rodrigues Duailibe

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Jorge Luis Rodrigues Duailibe, no cargo de Técnico Municipal, nível Superior, área Medicina, no Hospital Municipal Djalma Marques. Pelo Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2885/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária de Jorge Luis Rodrigues Duailibe, no cargo de Técnico Municipal, nível Superior, área Medicina, no Hospital Municipal Djalma Marques, outorgada pelo Ato 2598/2019, de 10 de outubro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 178/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8157/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Alzira Cruz de Paula

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Alzira Cruz de Paula, viúva de Ataliba Basílio de Almeida, aposentado no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 454-22.2010.8.10.0051 - Ação Previdenciária com Pedido de Liminar, pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Pedreiras/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2786/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Alzira Cruz de Paula, viúva de Ataliba Basílio de Almeida, aposentado no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 454-22.2010.8.10.0051 - Ação Previdenciária com Pedido de Liminar, pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Pedreiras/MA, outorgada pelo Ato datado de 25 de maio de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1010/2021/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4691/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiária: Ana Luzia da Silva Conceição

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida à Ana Luzia da Silva Conceição, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2891/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida à Ana Luzia da Silva Conceição, matrícula nº 41522-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão J, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato de Concessão nº 46.890, de 9 de abril de 2015 e expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 4630/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa

e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 564/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Janilde Silva de Aquino

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Janilde Silva de Aquino, no cargo de Professor, da Secretaria Municipal de Educação de São Luís. Pelo Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2894/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária de Janilde Silva de Aquino, no cargo de Professor, da Secretaria Municipal de Educação de São Luís, outorgada pelo Ato 2513/2019, de 09 de agosto de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 175/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6263/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timon

Responsável: Lázaro Martins Araújo

Beneficiária: Lina Maria Falcão Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e paridade plena, concedida à Lina Maria Falcão Silva, servidora da Secretaria Municipal Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 2905/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos

integrais mensais e paridade plena, concedida à Lina Maria Falcão Silva, matrícula nº 1327, no cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 131, de 08 de outubro 2015, retificada pela Portaria nº 027, de 20 de janeiro de 2021 e expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11553/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5867/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Jose Mario de Moraes Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Jose Mario de Moraes Ferreira, servidor da Secretaria de Estado da Cultura. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 2898/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Jose Mario de Moraes Ferreira, matrícula nº 256971-00, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Técnico em Comunicação Social, Grupo Administração, Subgrupo Nível Superior, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Cultura, outorgada pelo Ato nº 37, de 25 de janeiro 2021, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3180/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6276/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Teresa Barros dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Teresa Barros dos Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 2913/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Teresa Barros dos Santos, matrícula nº 00277965-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 5, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 255, de 8/7/2020, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11559/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5597/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Servidor Público de Vitória do Mearim

Responsável: Dóris de Fátima Ribeiro Pearce

Beneficiário(a): Cipriano Pereira França

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Cipriano Pereira França, no cargo de Vigia, da Secretaria Municipal de Saúde de Vitória do Mearim. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2758/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária de Cipriano Pereira França, no cargo de Vigia, da Secretaria Municipal de Saúde de Vitória do Mearim, outorgada pelo Decreto nº 060/2011, de 26 de fevereiro de 2011, expedido pela Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 574/2022/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida para discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3791/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2021

Origem: Fundo Estadual de Transporte e Mobilidade Urbana (FTMU)

Responsável: Daniel Melo Soares Pinho de Carvalho (presidente)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 2876/2025

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Estadual de Transporte e Mobilidade Urbana (FTMU), exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora Daniel Melo Soares Pinho de Carvalho (presidente), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 10324/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem, com fundamento nos arts. 2º-A e 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e determinar o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6288/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia

Responsável: Josane Maria Sousa Araújo

Beneficiária: Romelia Martins Marques

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Romelia Martins Marques, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 2914/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Romelia Martins Marques, matrícula nº 2632-1, no cargo de Professor III, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 034, de 2 de março de 2021, expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11563/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9664/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário (a): José Ribamar Silva Almeida

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a José Ribamar Silva Almeida, dependente de Maria Madalena Silva Almeida, falecida no exercício do cargo de Professor. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2787/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a José Ribamar Silva Almeida, dependente de Maria Madalena Silva Almeida, falecida no exercício do cargo de Professor, outorgada pelo Ato 472/2016, de 22 de julho de 2016, expedido Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 626/2022/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida para discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6298/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Maria Izabel Lopes Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoriavoluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Maria Izabel Lopes Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 2916/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Maria Izabel Lopes Silva, matrícula nº 264593-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1518, de 22 de março 2021, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11549/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6570/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Rita Veloso Leitão

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensãoconcedida a Rita Veloso Leitão, viúva de Djalma de Jesus Santos, no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços, da Universidade Estadual do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2788/2025

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Rita Veloso Leitão, viúva de Djalma de Jesus Santos, no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços, da Universidade Estadual do Maranhão, outorgada pelo Ato datado de 03 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo

o Parecer nº 728/2021/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8980/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): José de Ribamar Pires Launé

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a José de Ribamar Pires Launé, beneficiário de Carmelita Moraes Barbosa, ex-servidora pública estadual. Pelo registro tácito e recomendação para enviar o processo relativo ao ato de pensão da matrícula nº 0000041301.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2799/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a José de Ribamar Pires Launé (companheiro), beneficiário de Carmelita Moraes Barbosa, aposentada no cargo de Professor, outorgada pelo Ato datado de 09 de novembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 8382/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) pelo registro tácito da referida pensão, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

b) que recomende ao órgão de origem que providencie e envie a este Tribunal, o processo relativo ao ato de pensão correspondente à matrícula nº 0000041301 e sua publicação para análise da legalidade.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1945/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Prefeitura Municipal de Coroatá/MA,

Responsável: Luís Mendes Ferreira Filho, Prefeito, CPF nº 613.631.993-40, Endereço: Rua do Sol, nº 820, Centro, Coroatá/MA, CEP 65.415-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Coroatá/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Luís Mendes Ferreira Filho, Prefeito. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Desentranhamento. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 2804/2025

Vistos, relatados e discutidos esses autos que tratam de Prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Coroatá/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Luís Mendes Ferreira Filho, Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo Parecer nº 433/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) desentranhamento do Proc. 5225/2019 - TCE/MA, por meio da Secretaria Executiva de Tramitação Processual SEPRO/SUPRO deste Tribunal, considerando que este não foi alcançado pelo instituto da prescrição e o seu consequente arquivamento, em consonância com o art. 16 da Resolução TCE nº 383/2023;
- b) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de Prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Coroatá/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Luís Mendes Ferreira Filho, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- c) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- d) determinar à SEPRO que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6347/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Francisca Pereira da Rocha

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Francisca Pereira da Rocha, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 2918/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Francisca Pereira da Rocha, matrícula nº 302590-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1539, de 25 de março 2021, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11602/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 724/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Nanci David Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Nanci David Costa, viúva de Mariano Diva da Costa Neto, falecido no exercício do cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2807/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Nanci David Costa, viúva de Mariano Diva da Costa Neto, falecido no exercício do cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato 0611/2020, de 30 de novembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 10751/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6363/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Marinalva Gomes Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Marinalva Gomes Pereira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 2919/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Marinalva Gomes Pereira, matrícula nº 274254-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1291, de 18 de dezembro de 2020, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11620/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3959/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Origem: Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Bacurituba

Responsável: José Sisto Ribeiro Silva

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 2921/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Bacurituba, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor José Sisto Ribeiro Silva (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1260/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas dos gestores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Bacurituba, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor José Sisto Ribeiro Silva (Prefeito).

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado(Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Gabinete dos Relatores

Despacho

Processo: 7378/2025-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Espécie: Outros (Solicitação de cópias das peças do Proc. 6999/2025-TCE/MA)

Exercício: 2025

Unidade Secretaria Municipal de Governo de Morros/MA

Requerente: Reinaldo Castro Araújo

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 129/2025

Autorizo na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 25/09/2025, protocolado neste Tribunal em 26/09/2025, a concessão ao Senhor Reinaldo Castro Araújo ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de cópia das peças digitais que compõem o Processo n.º 6999-TCE/MA, referente à Representação formulada em desfavor do Município de Morros/MA, no exercício financeiro de 2025.

São Luís/MA, 07 de outubro de 2024.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Gabinete dos Procuradores de Contas

Edital de Notificação

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 10/2025-SUPLEX/MPC/TCE-MA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, PASSANDO NA FORMA ABAIXO:

O EXMO. PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO JAIRO CAVALCANTI VIEIRA, EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 323/2020

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, perante a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPLEX) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA), foi determinada a NOTIFICAÇÃO dos responsáveis a seguir relacionados para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da presente publicação, recolherem o(s) valor(es) referente(s) à(s) multa(s) e débito devido ao erário estadual, quando houver, imputado(s) pelo(s) Acórdão(s) que seguem, evitando, dentre outras cominações, a inclusão dos seus

nomes no Cadastro Estadual de Inadimplentes (CEI) e Declaração de Dívida Não Tributária (DDNT), conforme art. 32, inc. III, da Lei Estadual n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), art. 202, inc. III, do Regimento Interno do TCE-MA e art. 5º, inc. IX, da Lei Estadual n.º 10.977/2018 (Código de Defesa do Contribuinte do Estado do Maranhão):

Processo: 10303/2011-TCE/MA

Entidade: Instituto de Pensões e Aposentadorias do Município de Timbiras

Responsável: Ney Mardem de Oliveira Lima

CPF: 027.761.193-80

Acórdão PL-TCE Nº: 02/2021

Trânsito em julgado: 01/10/2021

Processo: 3844/2011-TCE/MA

Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Carú

Responsável: Alison Luiz Camporez

CPF: 757.049.193-91

Acórdãos PL-TCE Nºs: 738/2016; 237/2017; 1187/2020; 616/2021

Trânsito em julgado: 02/10/2021

Processo: 4236/2013-TCE/MA

Entidade: Câmara Municipal de Bom Lugar

Responsável: Manuel Passos de Araújo Júnior

CPF: 754.475.253-49

Acórdão PL-TCE Nº: 1248/2020

Trânsito em julgado: 02/10/2021

Processo: 4247/2013-TCE/MA

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Palmeirândia

Responsável: Antônio Eliberto Barros Mendes

CPF: 125.651.563-91

Acórdão PL-TCE Nº: 42/2021

Trânsito em julgado: 05/10/2021

Processo: 5430/2016-TCE/MA

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Santana do Maranhão

Responsável: Solange de Maria Alves de Oliveira

CPF: 700.870.163-20

Acórdão PL-TCE Nº: 117/2021

Trânsito em julgado: 07/10/2021

Processo: 4223/2013-TCE/MA

Entidade: Câmara Municipal de Nova Iorque

Responsável: Lindon Johnson Alves de Brito

CPF: 449.375.633-00

Acórdão PL-TCE Nº: 170/2021

Trânsito em julgado: 07/10/2021

Processo: 3658/2014-TCE/MA

Entidade: Câmara Municipal de Itapecuru Mirim

Responsável: José de Arimatea Costa Júnior

CPF: 225.819.283-87

Acórdão PL-TCE Nº: 232/2021

Trânsito em julgado: 08/10/2021

Processo: 4878/2020-TCE/MA

Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Carú

Responsável: Ana Maria da Costa Santos

CPF: 831.217.141-04

Responsável: Francisco Vieira Alves CPF: 254.568.223-34 Acórdãos PL-TCE N°s: 808/2020; 587/2021 Trânsito em julgado: 09/10/2021
Processo: 428/2021-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de São Benedito do Rio Preto Responsável: Johnattan Janssen Silva Marques CPF: 045.330.263-70 Responsável: Wallas Gonçalves Rocha CPF: 977.242.113-53 Acórdão PL-TCE N°: 589/2021 Trânsito em julgado: 09/10/2021
Processo: 5065/2018-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Boa Vista do Gurupi Responsável: Antônio Batista de Oliveira CPF: 699.279.013-72 Acórdão PL-TCE N°: 455/2021 Trânsito em julgado: 09/10/2021
Processo: 4648/2014-TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São João do Paraíso Responsável: José Aldo Ribeiro Souza CPF: 254.658.643-20 Responsável: Jurassandro de Sousa Lopes CPF: 811.615.903-82 Acórdão PL-TCE N°: 1222/2020 Trânsito em julgado: 14/10/2021
Processo: 9309/2017-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Açailândia Responsável: Juscelino Oliveira e Silva CPF: 872.642.008-25 Acórdão PL-TCE N°: 969/2020 Trânsito em julgado: 14/10/2021
Processo: 5045/2014-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Luiz Rocha Responsável: Francisco Feitosa da Silva CPF: 673.934.623-20 Acórdãos PL-TCE N°s: 911/2019; 1179/2020 Trânsito em julgado: 14/10/2021
Processo: 4383/2016-TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão Responsável: Joci Goés de Arruda CPF: 334.277.123-20 Acórdão PL-TCE N°: 1034/2020 Trânsito em julgado: 14/10/2021
Processo: 1728/2019-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Cândido Mendes Responsável: José Ribamar Leite de Araújo CPF: 145.811.752-91 Acórdão PL-TCE N°: 392/2021 Trânsito em julgado: 15/10/2021
Processo: 4126/2018-TCE/MA Entidade: Décimo Batalhão de Polícia Militar de Pinheiro-MA

Responsável: Osmar Alves da Silva Filho CPF: 515.696.983-68 Acórdão PL-TCE Nº: 354/2021 Trânsito em julgado: 15/10/2021
Processo: 4347/2012-TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Axixá Responsável: Maria Sônia Oliveira Campos CPF: 126.487.013-20 Acórdão PL-TCE Nº: 171/2019 Trânsito em julgado: 16/10/2021
Processo: 9159/2017-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Junco do Maranhão Responsável: Antônio Rodrigues do Nascimento Filho CPF: 993.092.543-00 Acórdão PL-TCE Nº: 1035/2020 Trânsito em julgado: 16/10/2021
Processo: 3259/2012-TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santa Rita Responsável: Reginaldo Pires Torres CPF: 253.108.793-15 Acórdão PL-TCE Nº: 319/2019 Trânsito em julgado: 16/10/2021
Processo: 2919/2018 TCE/MA Entidade: Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão - AGED Responsável: Sebastião Cardoso Anchieta Filho CPF: 095.543.353-34 Acórdão PL-TCE Nº: 667/2021 Trânsito em julgado: 19/10/2021
Processo: 3888/2017-TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de Pedreiras Responsável: Robson Rios Portela CPF: 452.578.843-72 Acórdão PL-TCE Nº: 1119/2019 Trânsito em julgado: 19/10/2021
Processo: 4569/2014-TCE/MA Entidade: Empresa Maranhense de Administração de Recursos Humanos e Negócios Públicos - EMARHP Responsável: Eugênia Souza Dias CPF: 044.892.093-04 Acórdão PL-TCE Nº: 60/2021 Trânsito em julgado: 19/10/2021
Processo: 7317/2018-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão Responsável: Adelbarto Rodrigues Santos CPF: 023.717.863-06 Acórdão PL-TCE Nº: 666/2021 Trânsito em julgado: 19/10/2021
Processo: 2459/2019-TCE/MA Entidade: Colégio Militar Tiradentes II de Imperatriz Responsável: George Silva Cavalcante CPF: 515.546.233-91 Acórdão PL-TCE Nº: 668/2021 Trânsito em julgado: 19/10/2021

Processo: 4437/2016-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Feira Nova do Maranhão Responsável: Paulo Barbosa Coelho CPF: 695.418.929-49 Acórdão PL-TCE Nº: 1128/2020 Trânsito em julgado: 19/10/2021
Processo: 6022/2020-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Vargas Responsável: Wellington Costa Uchôa CPF: 551.378.493-91 Acórdão PL-TCE Nº: 676/2021 Trânsito em julgado: 19/10/2021
Processo: 3821/2014-TCE/MA Entidade: Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão Responsável: Jorge Luiz de Oliveira Forte CPF: 175;340.203-44 Acórdão PL-TCE Nº: 637/2020 Trânsito em julgado: 19/10/2021
Processo: 6907/2009-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Balsas Responsável: Elias Alfredo Cury Neto CPF: 079.682.214-04 Acórdão PL-TCE Nº: 1138/2020 Trânsito em julgado: 19/10/2021
Processo: 3808/2013-TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de Tufilândia Responsável: Antônio Madeiro de Carvalho CPF: 387.684.537-87 Acórdão PL-TCE Nº: 1335/2019 Trânsito em julgado: 19/10/2021
Processo: 4998/2019-TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de Mata Roma Responsável: Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva CPF: 880.155.563-68 Acórdão PL-TCE Nº: 137/2021 Trânsito em julgado: 20/10/2021
Processo: 3422/2013-TCE/MA Entidade: Polícia Militar do Maranhão - PMMA Responsável: Franklin Pacheco Silva CPF: 089.102.003-91 Acórdão PL-TCE Nº: 314/2021 Trânsito em julgado: 20/10/2021
Processo: 9016/2016-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Rosário Responsável: Marconi Bimba Carvalho de Aquino CPF: 104.230.603-68 Acórdão PL-TCE Nº: 207/2020 Trânsito em julgado: 21/10/2021
Processo: 3522/2012-TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de Marajá do Sena Responsável: João Rodrigues Neves CPF: 023.342.533-08

Acórdão PL-TCE Nº: 1224/2020 Trânsito em julgado: 21/10/2021
Processo: 7313/2016-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa do Mato Responsável: Aluizio Coelho Duarte CPF: 075.852.413-72 Acórdão PL-TCE Nº: 177/2020 Trânsito em julgado: 21/10/2021
Processo: 4017/2012-TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bernardo do Mearim Responsável: Eudina Costa Pinheiro CPF: 475.882.763-04 Responsável: Izalmir Vieira da Silva CPF: 746.451.023-20 Acórdãos PL-TCE Nºs: 690/2016; 474/2021 Trânsito em julgado: 26/10/2021
Processo: 3646/2014-TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Presidente Sarney Responsável: Ciríaco Demétrio Pereira CPF: 466.370.793-91 Responsável: Edison Bispo Chagas CPF: 035.278.403-20 Acórdão PL-TCE Nº: 101/2021 Trânsito em julgado: 28/10/2021
Processo: 3648/2014-TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Presidente Sarney Responsável: Ciríaco Demétrio Pereira CPF: 466.370.793-91 Responsável: Edison Bispo Chagas CPF: 035.278.403-20 Acórdão PL-TCE Nº: 102/2021 Trânsito em julgado: 28/10/2021
Processo: 4862/2014-TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de Paulino Neves Responsável: João dos Reis Pereira Costa CPF: 218.598.333-49 Acórdão PL-TCE Nº: 179/2021 Trânsito em julgado: 29/10/2021
Processo: 4183/2015-TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Amapá do Maranhão Responsável: Maria do Rosário Lira Costa CPF: 702.092.433-68 Acórdão PL-TCE Nº: 586/2020 Trânsito em julgado: 29/10/2021
Processo: 4824/2013-TCE/MA Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Parnarama Responsável: Olívia Guimarães Barros CPF: 025.274.223-06 Responsável: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira CPF: 054.664.153-91 Acórdão PL-TCE Nº: 140/2021 Trânsito em julgado: 29/10/2021

Processo: 3057/2015-TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Buriti Bravo Responsável: Elvia Taciana Porto Costa CPF: 636.224.323-49 Acórdão PL-TCE Nº: 107/2021 Trânsito em julgado: 29/10/2021
Processo: 2134/2019-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú Responsável: João Gonçalves de Lima Filho CPF: 363.335.493-04 Acórdão PL-TCE Nº: 133/2021 Trânsito em julgado: 29/10/2021
Processo: 3259/2014-TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Coroatá Responsável: Manoel da Cruz Ponte CPF: 404.706.363-00 Responsável: Maria Teresa Trovão Murad CPF: 636.102.801-15 Responsável: Neuza Furtado Muniz CPF: 303.345.943-91 Acórdão PL-TCE Nº: 233/2021 Trânsito em julgado: 30/10/2021
Processo: 3924/2013-TCE/MA Entidade:Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Presidente Médici Responsável: Antônio Rodrigues Pinto CPF: 103.776.113-87 Responsável: Francisco Otacílio Rodrigues Pinto CPF: 285.938.043-49 Responsável: Neodir Paulo Fossatti CPF: 750.054.760-91 Acórdãos PL-TCE Nºs: 1000/2018; 17/2021 Trânsito em julgado: 30/10/2021
Processo: 3809/2015-TCE/MA Entidade:Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São João do Paraíso Responsável: José Aldo Ribeiro Souza CPF: 254.658.643-20 Acórdão PL-TCE Nº: 235/2021 Trânsito em julgado: 30/10/2021
Processo: 3458/2012-TCE/MA Entidade:Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Vargem Grande Responsável: Miguel Rodrigues Fernandes CPF: 022.079.903-20 Acórdãos PL-TCE Nºs: 927/2019; 483/2021; 186/2023 Trânsito em julgado: 04/11/2021
Processo: 3719/2013-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Carolina Responsável: João Alberto Martins Silva CPF: 146.666.263-87 Acórdãos PL-TCE Nºs: 1095/2016; 639/2020; 385/2021 Trânsito em julgado: 04/11/2021

Processo: 2699/2010-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de São João dos Patos Responsável: José Mário Alves de Souza CPF: 198.344.623-87 Acórdãos PL-TCE N°s: 253/2016; 455/2019; 479/2021 Trânsito em julgado: 04/11/2021
Processo: 4064/2017-TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de Cantanhede Responsável: Emerson Marques Costa CPF: 007.432.374-12 Acórdão PL-TCE N°: 478/2021 Trânsito em julgado: 05/11/2021
Processo: 4867/2017-TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de Água Doce do Maranhão Responsável: Wellington José Pereira Costa CPF: 021.796.413-38 Acórdão PL-TCE N°: 500/2021 Trânsito em julgado: 05/11/2021
Processo: 3210/2012-TCE/MA Entidade:Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Boa Vista do Gurupi Responsável: Emannuel da Silva Martins CPF: 258.078.382-20 Acórdão PL-TCE N°: 1154/2020 Trânsito em julgado: 06/11/2021
Processo: 4765/2013-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Cururupu Responsável: José Carlos de Almeida Júnior CPF: 282.163.693-87 Acórdão PL-TCE N°: 170/2019 Trânsito em julgado: 06/11/2021
Processo: 4167/2012-TCE/MA Entidade:Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Peri Mirim Responsável: Alda Regina Ribeiro Correa CPF: 437.686.603-20 Responsável: Jeilson dos Santos Lopes CPF: 752.622.903-53 Acórdão PL-TCE N°: 169/2019 Trânsito em julgado: 06/11/2021
Processo: 3867/2012-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Lago Verde Responsável: Raimundo Almeida CPF: 134.673.013-04 Acórdão PL-TCE N°: 01/2021 Trânsito em julgado: 09/11/2021
Processo: 3620/2017-TCE/MA Entidade: Décimo Quarto Batalhão de Polícia Militar de Imperatriz - MA Responsável: Edeilson Carvalho CPF: 428.008.703-20 Responsável: Jonilson Diniz Duarte CPF: 493.648.983-20

Acórdão PL-TCE Nº: 05/2021 Trânsito em julgado: 09/11/2021
Processo: 3906/2017-TCE/MA Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Imperatriz Responsável: Marinalva da Silva Ferreira CPF: 743.205.723-00 Acórdão PL-TCE Nº: 421/2021 Trânsito em julgado: 11/11/2021
Processo: 7428/2013-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Pedreiras Responsável: Sy S Day Raposo de Magalhães CPF: 695.143.993-15 Acórdão PL-TCE Nº: 723/2019 Trânsito em julgado: 02/12/2021
Processo: 3950/2012-TCE/MA Entidade: Instituto de Seguridade Social dos Servidores de Pedreiras Responsável: Lenoilson Passos da Silva CPF: 405.638.803-25 Responsável: Samuel de Sá Barreto CPF: 354.435.613-91 Acórdão PL-TCE Nº: 1171/2020 Trânsito em julgado: 09/12/2021
Processo: 3354/2013-TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Barreirinhas Responsável: Albérico de França Ferreira Filho CPF: 023.578.283-15 Acórdão PL-TCE Nº: 1267/2018 Trânsito em julgado: 14/12/2021
Processo: 10506/2019-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Vargem Grande Responsável: Miguel Rodrigues Fernandes CPF: 022.079.903-20 Acórdão PL-TCE Nº: 742/2021 Trânsito em julgado: 14/12/2021
Processo: 3349/2013-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Barreirinhas Responsável: Albérico de França Ferreira Filho CPF: 023.578.283-15 Acórdão PL-TCE Nº: 1263/2018 Trânsito em julgado: 14/12/2021
Processo: 3896/2012-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de João Lisboa Responsável: Antônia Maria Carneiro de Menezes CPF: 942.019.353-53 Responsável: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes CPF: 266.513.601-59 Acórdão PL-TCE Nº: 1160/2018 Trânsito em julgado: 18/12/2021
Processo: 3351/2013-TCE/MA Entidade: Instituto de Previdência de Barreirinhas - Barreirinhas Prev. Responsável: Albérico de França Ferreira Filho

CPF: 023.578.283-15

Acórdão PL-TCE Nº: 1264/2018

Trânsito em julgado: 18/12/2021

Processo: 3912/2012-TCE/MA

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de João Lisboa

Responsável: Antônia Maria Carneiro de Menezes

CPF: 942.019.353-53

Responsável: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes

CPF: 266.513.601-59

Acórdão PL-TCE Nº: 1162/2018

Trânsito em julgado: 18/12/2021

JAIRO CAVALCANTI VIEIRA

Procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA Nº 871, DE 06 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispõe sobre a designação de Gestor e Fiscais do Contrato 012/2025 – SUPEC/COLIC-TCE/MA de prestação de serviços terceirizados e continuados de programação visual e redação web, na área de comunicação social para a produção e edição de material informativo e campanhas institucionais para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

CONSIDERANDO a adesão à Ata de Registro de Preços nº035/2025-RP-CLCONT-TJMA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 90.021/2025 (Processo nº 78.997/2024), promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJMA, que originou o contrato Nº 012/2025 – SUPEC/COLIC/TCE-MA, tendo como objeto a prestação de serviços terceirizados e continuados de programação visual e redação web, na área de comunicação social para a produção e edição de material informativo e campanhas institucionais para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

CONSIDERANDO os arts. 7º e 117 em seus respectivos caput, incisos e parágrafos, todos da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos);

CONSIDERANDO os arts. 2º, 3º e 5º da PORTARIA TCE/MA Nº 639, DE 14 DE JULHO DE 2022 que dispõe sobre as atribuições dos gestores e fiscais de contratos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

RESOLVE:

Art.1º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem as funções de Gestores e Fiscais de Contratos que representarão o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão perante a empresa contratada e zelarão pela boa execução do objeto pactuado exercendo as atividades de orientação, fiscalização e controle.

I – Fernando José Gomes Abreu, matrícula n.º 7187, Auditor Estadual de Controle Externo, Gestor do Contrato;

II – Alexandre Antônio Vieira Vale, matrícula n.º 7930, Auditor Estadual de Controle Externo, Fiscal;

III – Mariana de Jesus Durans Matos, matrícula 14183, Assessora de Comunicação e Marketing, Fiscal substituto.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2025.

Iuri Santos Sousa

Secretário de Gestão

Extrato de Contrato

EXTRATO DO CONTRATO Nº 016-2025 – SUPEC/COLIC/TCE-MA, PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 25.001525; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa K2 IT LTDA – CNPJ nº 27.778.168/0001-89; OBJETO DO CONTRATO: A aquisição de Equipamentos para Comunicação da Rede de Dados com Serviços de Instalação, Configuração e Repasse de Conhecimento destinados a Secretaria de Tecnologia desta Corte de Contas; VALOR: O valor global do presente Contrato é de R\$ 1.062.388,00 (um milhão, sessenta e dois mil, trezentos e oitenta e oito reais); DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Exercício financeiro: 2025; Unidade Gestora: 020101 – TCE/MA; Fonte de Recursos: 2.5.00.101000 Superávit de Recursos não Vinculados de Impostos - Fonte 2500.1010000; Natureza Despesa: 33.90.40.10 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Suporte de Infraestrutura de TIC; Natureza Despesa: 44.90.52.14 – Equipamentos e Material Permanente - Equipamento de Processamento de Dados; Ação: 2349 – Fiscalização Externa; Subação: 023565 – Manutenção; VIGÊNCIA: O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado nos termos do art. 107 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021. DATA DA ASSINATURA: 03/10/2025. São Luís, 08 de outubro de 2025. Rodrigo Cesar Altenkirch Borba Pessoa - SUPEC/COLIC/TCE/MA.